

# ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1.188

01.12.2003 / 31.12.2003

*Publicação de responsabilidade da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*

01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOU 31.12.2003, Seção 1, pp.1-3). Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. ....4
02. LEI Nº 10.790, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003. (DOU 01.12.2003, Seção 1, p.1). Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.....7
03. LEI Nº 10.803, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOU 12.12.2003, Seção 1, p.1). Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. ....8
04. LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOU 18.12.2003, Seção 1, pp.1-2). Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. ....8
05. PORTARIA Nº 169, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003. (DJU 10.12.2003, Seção 1, segunda parte, p.699).....10
06. PORTARIA Nº 170, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003. (DJU 10.12.2003, Seção 1, segunda parte, p.699).....11
07. PORTARIA Nº 178, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003. (DJU 10.12.2003, Seção 1, segunda parte, p.699).....11
08. PORTARIA TRT4 Nº 5081, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 03.12.2003, 1º Caderno, p.99). Regulamenta o uso de logomarca, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. ....11
09. PORTARIA TRT4 Nº 5091, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 03.12.2003, 1º Caderno, p.99).....11
10. PORTARIA Nº 63, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOU 04.12.2003, Seção 1, pp.115-6). ....12
11. PORTARIA Nº 64, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOU 04.12.2003, Seção 1, p.116). Prorroga prazo de adequação de redimensionamento para empresas reclassificadas no Grau de Risco. ....12
12. PORTARIA Nº 301, DA IMPRENSA NACIONAL, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOU 04.12.2003, Seção 1, p.4). Altera a Portaria no- 209, de 10 de setembro de 2003, que dispõe sobre a utilização das informações publicadas no Diário Oficial da União e Diário da Justiça. ....12
13. PORTARIA Nº 1.256, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOU 08.12.2003, Seção 1, pp.68-9). ....13
14. PORTARIA Nº 1.669, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOU 05.12.2003, Seção 1, p.573).....14
15. PORTARIA TRT4 Nº 5183, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 11.12.2003, 1º Caderno, p.79). ....15
16. PORTARIA TRT4 Nº 5207, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 15.12.2003, 1º Caderno, p.82). ....15
17. PORTARIA TRT4 Nº 5208, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 15.12.2003, 1º Caderno, p.82). ....15
18. PORTARIA Nº 179, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003. (DJU 16.12.2003, Seção 1, segunda parte, p.554). ....15

19. PORTARIA TRT4 Nº 5273, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 15.12.2003, 1º Caderno, p.82-3).....	15
20. PORTARIA Nº 182, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003. (DJU 16.12.2003, Seção 1, segunda parte, p.554).....	17
21. PORTARIA TRT4 Nº 5427, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 16.12.2003, 1º Caderno, p.66). Estrutura e organiza o funcionamento do Juízo Auxiliar de Conciliação na execução contra a Fazenda Pública e dá outras providências.....	17
22. PORTARIA TRT4 Nº 5430, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 17.12.2003, 1º Caderno, p.83). ....	18
23. PORTARIA TRT4 Nº 5431, DA DIREÇÃO-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 17.12.2003, 1º Caderno, p.83). ....	19
24. PORTARIA TRT4 Nº 5432, DA DIREÇÃO-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 17.12.2003, 1º Caderno, p.83). ....	20
25. PORTARIA TRT4 Nº 5433, DA DIREÇÃO-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 17.12.2003, 1º Caderno, p.83). ....	20
26. PORTARIA TRT4 Nº 5434, DA DIREÇÃO-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 17.12.2003, 1º Caderno, p.83). ....	21
27. PORTARIA TRT4 Nº 5462, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 18.12.2003, 1º Caderno, p.91). ....	21
28. PORTARIA TRT4 Nº 071, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 22.12.2003, 1º Caderno, p.28). Regula, excepcionalmente, no período de 07.01 a 20.01.2004, os horários de funcionamento e de atendimento externo no Posto da Justiça do Trabalho de Nova Prata.....	21
29. PROVIMENTO Nº 3/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 27 DE SETEMBRO DE 2003. (DJU 23.12.2003, Seção 1, p.129). (*) Republicado em virtude de alteração na redação .....	22
30. PROVIMENTO Nº 04, DO TRT4, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 15.12.2003, 1º Caderno, p.83). Uniformiza procedimentos para a execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública e dá outras providências.....	23
31. PROVIMENTO Nº 03, DO TRT4, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 12.12.2003, 1º Caderno, p.153). Institui, em caráter experimental, Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPE, regula o seu funcionamento e dá outras providências.....	24
32. PROVIMENTO Nº 6/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 27 DE SETEMBRO DE 2003. (DJU 18.12.2003, Seção 1, segunda parte, pp.504-6). Determina a padronização dos registros de autuação dos processos judiciais na Justiça do Trabalho. ....	26
33. PROVIMENTO Nº 7/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003. (DJU 16.12.2003, Seção 1, segunda parte, p.420). Determina o envio da relação de processos, em curso e arquivados provisoriamente, contra a Massa Falida da Encol S/A Engenharia Comércio e Indústria à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.....	31
34. PROVIMENTO Nº 8/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003. (DJU 24.12.2003, Seção 1, p.42). Altera os procedimentos que os Tribunais Regionais do Trabalho devem adotar para prestar informações ao Tribunal Superior do Trabalho sobre as atividades judiciais da Corte e a produtividade de seus Juízes. ....	32
35. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOU 15.12.2003, Seção 1, p.130).....	33
36. RESOLUÇÃO Nº 18/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2003. (DJU 11.12.2003, Seção 1, primeira parte, p.3). Altera o artigo 3º da Resolução nº 261, de 26 de setembro de 2003. (Republicada por haver saído com incorreção no Diário da Justiça do dia 05/12/2003).....	34
37. RESOLUÇÃO Nº 11, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003. (DJU 11.12.2003, Seção 1, primeira parte, p.126). Dispõe sobre a concessão de prioridade na tramitação dos processos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos. ....	34

38. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2003, DO TRT4, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 03.12.2003, 1º Caderno, p.99). .....	34
39. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 19/2003, DO TRT4, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 05.12.2003, 1º Caderno, p.147). .....	35
40. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 20/2003, DO TRT4, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 05.12.2003, 1º Caderno, p.147). .....	35
41. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 21/2003, DO TRT4, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 12.12.2003, 1º Caderno, p.153). .....	36
42. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 22/2003, DO TRT4, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 11.12.2003, 1º Caderno, p.79). .....	36
43. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 966/2003, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003. (DJU 11.12.2003, Seção 1, segunda parte, p.426). .....	36
44. ATO Nº 512 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOU 18.12.2003, Seção 1, p.87). .....	37
45. ATO Nº 515 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003. (DJU 22.12.2003, Seção 1, p.7). .....	38
46. ATO Nº 520 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOU 26.12.2003, Seção 1, p.65). .....	38
47. ATO Nº 534, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003. (DJU 31.12.2003, Seção 1, p.1). .....	39
48. SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADENDO 8, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003 - MATÉRIA TRABALHISTA - EXCERTOS. (DJU 10.12.2003, Seção 1, primeira parte, pp.1-3, 1ª publicação; DJU 11.12.2003, Seção 1, primeira parte, pp.1-3, 2ª publicação).....	40
49. SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (DJU 10.12.2003, Seção 1, primeira parte, p.3, 1ª publicação; DJU 11.12.2003, Seção 1, primeira parte, p.3, 2ª publicação). .....	41
50. SÚMULA Nº 10 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – COORDENAÇÃO GERAL - TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. (DJU 03.12.2003, Seção 1, segunda parte, p.607). .....	41
51. EDITAL DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 03.12.2003, 1º Caderno, p.99).....	42
52. EDITAL DE 02 DE DEZEMBRO DE 2003, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 04.12.2003, 1º Caderno, p.115).....	42
53. EDITAL DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 11.12.2003, 1º Caderno, p.79).....	42
54. EDITAL DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 19.12.2003, 1º Caderno, p.148).....	42
55. INFORMATIVO DO STF Nº 332 – 01 a 05 de dezembro de 2003. (EXCERTOS) .....	42
56. INFORMATIVO DO STF Nº 333 – 08 a 12 de dezembro de 2003. (EXCERTOS) .....	44
57. ATA DA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 28 DE OUTUBRO DE 2003. (DJU 15.12.2003, pp.737-8).....	46
58. RETIFICAÇÃO DA SÚMULA Nº 10, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – COORDENAÇÃO GERAL - TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. (DJU 23.12.2003, Seção 1, p.129).....	48

59. AVISO - CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - 2003 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 10.12.2003, 1º caderno, p.66). .....	48
60. CANCELAMENTO DE TEMAS – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS. (DJU 02.12.2003, Seção 1, segunda parte, p.609).....	48
61. EDIÇÃO DOS TEMAS DE NºS 322 A 334 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS. (DJU 09.12.2003, Seção 1, segunda parte, pp.492-3).....	48
62. EDIÇÃO DOS TEMAS DE NºS 124 A 128 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS. (DJU 09.12.2003, Seção 1, segunda parte, pp.492-5).....	52
63. EDIÇÃO DOS TEMAS DE NºS 01 A 03 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS. (DJU 09.12.2003, Seção 1, segunda parte, pp.492-3).....	53
64. EDIÇÃO DOS TEMAS DE NºS 24 A 31 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS. (DJU 09.12.2003, Seção 1, segunda parte, pp.494-5).....	55
65. HOMOLOGAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - 2003. (DOJ-RS 15.12.2003, 1º caderno, p.83). .....	57
66. RETIFICAÇÃO DO ATO Nº 515, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DJU 23.12.2003, Seção 1, p.129).....	58

#### EMENDAS CONSTITUCIONAIS

**01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOU 31.12.2003, Seção 1, pp.1-3). Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.**

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. ....”

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

.....” (NR)

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....  
 § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....  
 § 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art. 42. ....

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48. ....

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º ; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art. 96. ....

II - .....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; ....." (NR)

"Art. 149. ....

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (NR)

"Art. 201. ....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, *a*, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º .

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º , II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º , da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º , II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º , contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta

Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

1º Vice-Presidente

Deputado LUIZ PIAUHYLINO

2º Vice-Presidente

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

1º Secretário

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

2º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA

3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA

4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente

Senador PAULO PAIM

1º Vice-Presidente

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

2º Vice-Presidente

Senador ROMEU TUMA

1º Secretário

Senador ALBERTO SILVA

2º Secretário

Senador HERÁCLITO FORTES

3º Secretário

Senador SÉRGIO ZAMBIASI

4º Secretário

## LEIS

**02. LEI Nº 10.790, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003. (DOU 01.12.2003, Seção 1, p.1). Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia a dirigentes, representantes sindicais e demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados da empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, que, no período compreendido entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996, sofreram punições, despedidas ou suspensões contratuais, em virtude de participação em movimento reivindicatório, assegurada aos dispensados ou suspensos a reintegração no emprego.

Parágrafo único. As pendências financeiras serão acertadas com base nos parâmetros dos acordos de retorno de dispensados ou suspensos pelos mesmos motivos homologados na justiça do trabalho pela PETROBRÁS no ano de 2003.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Antonio Palocci Filho*

*Jaques Vagmer*

*Dilma Vana Rousseff*

*Guido Mantega*

**03. LEI Nº 10.803, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOU 12.12.2003, Seção 1, p.1). Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.**

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*

**04. LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOU 18.12.2003, Seção 1, pp.1-2). Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.**

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do caput e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no § 2º deste artigo; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Uma vez observados pelo empregado todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado segundo o disposto no § 1º ou no § 2º deste artigo, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 3º deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 3º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos empregadores, entidades e centrais sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensa

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

§ 3º Caracterizada a situação do § 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar os descontos referidos no art. 1º nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º ;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar operação referida nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115 .....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II." (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Antonio Palocci Filho*

*Ricardo José Ribeiro Berzoini*

#### PORTARIAS

#### 05. PORTARIA Nº 169, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003. (DJU 10.12.2003, Seção 1, segunda parte, p.699).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar os Membros do Ministério Público do Trabalho, abaixo nominados, para atuarem nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 01/12/2003 a 19/12/2003;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

DIA/MÊS	TURMA	PROCURADOR
01/12/2003	SDC	Dra. Beatriz de H. J. Fialho
03/12/2003	2ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
03/12/2003	3ª Turma-M	Dr. Philippe Gomes Jardim
03/12/2003	3ª Turma-T	Dra. Maria C.S.Gomes Ferreira
03/12/2003	6ª Turma	Dra. Beatriz de H. J. Fialho
03/12/2003	7ª Turma	Dra. Paula Rousseff Araújo
04/12/2003	1ª Turma	Dr. Luiz Fernando M.Vilar
04/12/2003	4ª Turma	Dra. Maria C.S.Gomes Ferreira
04/12/2003	5ª Turma	Dr. Veloir Dirceu Fürst
04/12/2003	8ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
05/12/2003	SDI-I	Dra. Maria C.S.Gomes Ferreira
10/12/2003	2ª Turma	Dr. Veloir Dirceu Fürst
10/12/2003	3ª Turma	Luiz Fernando M. Vilar
10/12/2003	6ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
10/12/2003	7ª Turma	Dr. Paulo Eduardo P. Queiroz
11/12/2003	1ª Turma	Dra. Denise M.Schellenberger
11/12/2003	3ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
11/12/2003	4ª Turma-M	Dr. Paulo Eduardo P. Queiroz
11/12/2003	5ª Turma-T	Dr. Luiz Fernando M.Vilar
11/12/2003	8ª Turma-M	Dr. Veloir Dirceu Fürst
12/12/2003	SDI-II 4ª	Dra. Denise M. Schellenberger
17/12/2003	7ª Turma-M	Dra. Marília Hofmeister Caldas
17/12/2003	7ª Turma-T	Dr. Victor Hugo Laitano
18/12/2003	4ª Turma	Dra. Denise M. Schellenberger

19/12/2003	ÓES	Dr. Paulo B. da Fonseca Seger
------------	-----	-------------------------------

Registre-se e publique-se  
PAULO BORGES DA FONSECA SEGER  
Procurador-Chefe

**06. PORTARIA Nº 170, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003. (DJU 10.12.2003, Seção 1, segunda parte, p.699).**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar a Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho para atuar na audiência de instrução em processos de dissídio coletivo, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no dia 10/12/2003.

Registre-se e publique-se.  
PAULO BORGES DA FONSECA SEGER  
Procurador-Chefe

**07. PORTARIA Nº 178, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003. (DJU 10.12.2003, Seção 1, segunda parte, p.699).**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar os Procuradores abaixo relacionados, para atuarem nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme escala:

- dia 09/12/2003- SDC - Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
- dia 12/12/2003 - 2ª Turma - Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
- dia 15/12/2003 - 1ª Turma - Dr. Victor Hugo Laitano
- dia 17/12/2003 - 3ª Turma - Dra. Denise Maria Schellenberger
- dia 17/12/2003 - 6ª Turma - Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, inciso IX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.  
PAULO BORGES DA FONSECA SEGER  
Procurador-Chefe

**08. PORTARIA TRT4 Nº 5081, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 03.12.2003, 1º Caderno, p.99). Regulamenta o uso de logomarca, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o concurso instituído pela Portaria nº 1002, de 17 de março de 2003, o seu resultado e os aperfeiçoamentos posteriores, efetivados com a participação do autor do trabalho vencedor; considerando que cedidos os direitos autorais sobre a logomarca ao TRT da 4ª Região, por força do disposto no artigo 13 da mencionada Portaria, RESOLVE:

Art. 1º Instituir como logomarca oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região o desenho constante do Anexo desta Portaria, a seguir descrito: uma elipse aberta, na cor cinza claro, contendo, no seu interior, os caracteres T, R, T e 4, na cor cinza escuro, e o mapa estilizado do Estado do Rio Grande do Sul, nas cores verde, vermelho e amarelo.

Art. 2º Determinar a veiculação dessa representação gráfica padronizada na página da Internet, bem como em documentos informativos de circulação externa e interna desta Corte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,  
Presidente

Anexo à Portaria nº 5081, de 27 de novembro de 2003.



**09. PORTARIA TRT4 Nº 5091, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 03.12.2003, 1º Caderno, p.99).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra “a”, da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 28.11.2003, a Juíza ANDRÉA SAINT PASTOUS NOCCHI, Titular da 2ª Vara do Trabalho de SANTA CRUZ DO SUL, para a 1ª Vara do Trabalho de TAQUARA, que se encontra vaga, conforme edital de 03.11.2003, publicado no D. O. E. de 05.11.2003.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,  
Juíza-Presidente.

**10. PORTARIA Nº 63, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOU 04.12.2003, Seção 1, pp.115-6).**

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR INTERINO DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e considerando as propostas de adequações técnicas ao texto vigente da Norma de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração - NR 22, aprovada pela Portaria Ministerial 2.037 de 15 de dezembro de 1999, definidas na 9ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente Nacional do Setor Mineral - CPNM, resolvem:

Art. 1º. Alterar a redação do subitem 22.36.2.1 da NR 22 - Norma de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração, e acrescentar o subitem 22.36.2.1.1 à mesma Norma, que passam a vigorar como a seguir:

“ ...

22.36.2.1 O treinamento para membros da CIPAMIN poderá ser ministrado pelo SESMT, entidades sindicais de empregadores ou de trabalhadores ou por profissionais que possuam conhecimentos sobre os temas ministrados, escolhidos de comum acordo entre o empregador e os membros da Comissão.

22.36.2.1.1 As empresas com até cinquenta empregados, inclusive as que possuem somente trabalhadores designados, podem organizar ou participar de treinamentos conjuntos que contemplem os temas especificados no item 22.36.12.2.

...”

Art. 2º. Retificar a Portaria n.º 27, de 1º outubro de 2002, publicada no D.O.U. de 03 de outubro de 2002, Seção 1, página 105, que altera a redação de itens da Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração - NR 22, por ter sido publicado com duplicidade o item 22.26.1. Leia-se a seguinte redação:

“Art. 1º.....

22.26.1 Os depósitos de estéril, rejeitos, produtos, barragens e áreas de armazenamento, assim como as bacias de decantação, devem ser construídas em observância aos estudos hidro-geológicos e ainda, atender às normas ambientais e às normas reguladoras de mineração”.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA

Secretária de Inspeção do Trabalho

RINALDO MARINHO COSTA LIMA

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Interino

**11. PORTARIA Nº 64, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOU 04.12.2003, Seção 1, p.116). Prorroga prazo de adequação de redimensionamento para empresas reclassificadas no Grau de Risco.**

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR INTERINO DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a necessidade de adequar a gradação de risco dos estabelecimentos prevista na Norma Regulamentadora N.º 04 - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, publicada através da Portaria SSST n.º 01, de 12 de maio de 1995, resolvem:

Art. 1º Prorrogar, por 120 dias, o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria SIT n.º 54, de 29 de julho de 2003, publicada no DOU de 30 de julho de 2003.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA

Secretária de Inspeção do Trabalho

RINALDO MARINHO COSTA LIMA

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Interino

**12. PORTARIA Nº 301, DA IMPRENSA NACIONAL, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOU 04.12.2003, Seção 1, p.4). Altera a Portaria n.º 209, de 10 de setembro de 2003, que dispõe sobre a utilização das informações publicadas no Diário Oficial da União e Diário da Justiça.**

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso II do art. 5º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria n.º 43, de 8 de novembro de 2002, do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria n.º 209, de 10 de setembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º - .....

§ 3º O Diretor-Geral da Imprensa Nacional poderá ceder os direitos autorais de que trata esta Portaria, para fins de comercialização, por tempo determinado em contrato e mediante sistemática específica.”

Art. 2º Fica revogado o inciso V do art. 3.º da Portaria n.º 209, de 10 de setembro de 2003.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA

**13. PORTARIA Nº 1.256, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOU 08.12.2003, Seção 1, pp.68-9).**

PORTARIA Nº 1.256, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2003 O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e em face do que estabelece o art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro 1990, resolve:

Art. 1º Aprovar as instruções gerais em anexo, parte integrante desta Portaria, para a declaração da RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS, instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, referentes ao ano-base 2003 Art. 2º Estão obrigados a declarar a RAIS:

I - empregadores urbanos, definidos no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e rurais, conforme o art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

II - filiais, agências, sucursais, representações ou quaisquer outras formas de entidades vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no exterior;

III - autônomos ou profissionais liberais que tenham mantido empregados no ano-base;

IV - órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

V - conselhos profissionais, criados por lei, com atribuições de fiscalização do exercício profissional, e as entidades paraestatais;

VI - condomínios e sociedades civis;

VII - cartórios extrajudiciais e consórcios de empresas.

Parágrafo único. O estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda que não manteve empregados ou que permaneceu inativo no ano-base está obrigado a entregar a RAIS (RAIS NEGATIVA), preenchendo apenas os dados a ele pertinentes.

Art. 3º O empregador, ou aquele legalmente responsável pela prestação das informações, deverá relacionar na RAIS de cada estabelecimento, todos os vínculos laborais havidos ou em curso no ano-base e não apenas os existentes em 31 de dezembro, abrangendo:

I - empregados urbanos e rurais, contratados por prazo indeterminado ou determinado;

II - trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

III - diretores sem vínculo empregatício para os quais o estabelecimento tenha optado pelo recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - servidores da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, bem como das fundações supervisionadas;

V - servidores públicos não-efetivos (demissíveis *ad nutum* ou admitidos através de legislação especial, não-regidos pela CLT);

VI - servidores requisitados e/ou cedidos por órgãos públicos;

VII - empregados dos cartórios extrajudiciais;

VIII - trabalhadores avulsos (prestam serviços de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria);

IX - trabalhadores com Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, regido pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998;

X - aprendiz contratado na forma dos arts. 429 ou 430 da CLT, com redações dadas pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;

XI - trabalhadores com Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, regido pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999;

XII - trabalhadores regidos pelo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973).

Art. 4º As informações exigidas encontram-se discriminadas no Manual de Orientação da RAIS, edição 2003, disponível na Internet nos endereços abaixo relacionados.

§ 1º As declarações deverão ser fornecidas por meio da Internet - mediante utilização do programa gerador de arquivos da RAIS - GDRAIS2003 - e do programa transmissor de arquivos - RAISNET2003, que poderão ser obtidos em um dos seguintes endereços eletrônicos (<http://www.mte.gov.br>) ou <http://www.rais.gov.br>). Os estabelecimentos/entidades que não tiveram vínculos laborais no ano-base poderão fazer a declaração acessando a opção "RAIS NEGATIVA *on line*", disponível para este fim nos endereços acima mencionados.

§ 2º A entrega da RAIS está isenta de tarifa.

§ 3º Caso o arquivo apresente alguma irregularidade (inconsistências e/ou dano físico), o disquete deverá ser devolvido e a RAIS considerada como não-entregue.

Art. 5º O prazo para a entrega da declaração da RAIS iniciase no dia 2 de janeiro de 2004 e encerra-se no dia 20 de fevereiro de 2004.

§ 1º Após o prazo previsto neste artigo, a declaração da RAIS 2003 e as declarações de exercícios anteriores gravadas no GDRAIS Genérico (disponível nos endereços eletrônicos acima) devem ser transmitidas por meio da Internet ou

entregues, excepcionalmente, em disquete nos órgãos regionais do MTE para o caso de localidades sem acesso à Internet, acompanhadas do “Comprovante de Entrega do Disquete da RAIS”.

§ 2º A RAIS recebida nos termos do § 1º, deve ser imediatamente encaminhada à Coordenação da RAIS/Ministério do Trabalho e Emprego/Brasília-DF, para o processamento extemporâneo e pagamento do abono salarial aos trabalhadores que tiverem direito ao benefício.

§ 3º Quando a RAIS entregue dentro ou fora do prazo legal não for processada por motivo de extravio, inutilização do disquete ou erro de leitura do arquivo, o estabelecimento deve encaminhar cópia do arquivo para ser incluído no processamento.

Art. 6º As retificações de informações e as exclusões de arquivos poderão ocorrer, sem multa, até o dia 20 de fevereiro de 2004.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o empregador ainda poderá entregar a RAIS RETIFICAÇÃO, conforme descrito no § 1º do artigo 5º desta Portaria e, no caso, estará sujeito à multa conforme o art. 9º, também desta Portaria.

Art. 7º O Recibo de Entrega da RAIS será gravado no disquete da declaração e deverá ser impresso, utilizando o programa EmissorRecRais2003, para apresentar à Fiscalização do Trabalho quando solicitado.

Parágrafo único. O Recibo, acima mencionado, também poderá ser reimpresso, após o processamento da RAIS, utilizando os *endereços eletrônicos* <http://www.mte.gov.br> ou <http://www.rais.gov.br> - opção “Impressão de Recibo”.

Art. 8º O estabelecimento é obrigado a manter arquivado, durante cinco anos, à disposição do trabalhador e da Fiscalização do Trabalho, os seguintes documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações para com o Ministério do Trabalho e Emprego:

I - o relatório impresso ou a cópia dos arquivos gerados em disquete;

II - o recibo de entrega da RAIS.

Art. 9º O empregador que não entregar a RAIS no prazo previsto nesta Portaria, omitir informações ou prestar declaração falsa ou inexata, inclusive para efeito de recebimento do abono salarial, ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), acrescido de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) por empregado não declarado ou informado incorretamente, além de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos) por bimestre de atraso.

§ 1º A multa pela entrega da RAIS fora do prazo, quando recolhida espontaneamente, corresponderá ao valor mínimo de R\$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sem prejuízo dos acréscimos monetários apontados no *caput* para as ocorrências ali previstas.

§ 2º A multa deve ser recolhida na rede bancária arrecadadora, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, a ser preenchido com o código de receita 2877 e com o número de referência 3800165790300842-9, conforme Ato Declaratório Executivo Cosar nº 94, de 10 de julho de 2001 (DOU de 11.7.2001), da Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança, da Secretaria da Receita Federal.

Art. 10. A RAIS de exercícios anteriores deve ser declarada com a utilização do Aplicativo GDRAIS Genérico e os valores das remunerações devem ser apresentados na moeda vigente no respectivo ano-base.

Parágrafo único. A cópia resumida dos arquivos RAIS, de qualquer ano-base, pode ser solicitada às Delegacias Regionais, Subdelegacias, Agências de Atendimento ou à Coordenação da RAIS/Ministério do Trabalho e Emprego/Brasília-DF

Art. 11. Revogam-se as disposições da Portaria MTE/GM/Nº 540, de 18 de dezembro de 2002.

Art. 12. Esta Portaria entrará em vigor em 2 de janeiro de 2004.

JAQUES WAGNER

#### **14. PORTARIA Nº 1.669, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOU 05.12.2003, Seção 1, p.573).**

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar os procedimentos para o empregador doméstico, que, no mês de dezembro, faz dois recolhimentos à Previdência Social, nos dias 15 e 20;

CONSIDERANDO a conveniência de promover a racionalização administrativa, com redução de custos operacionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Autorizar, excepcionalmente, o empregador doméstico a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro de 2003, até o dia 19 de dezembro de 2003, juntamente com a contribuição referente ao 13º salário, utilizando-se de uma única Guia da Previdência Social - GPS.

Art. 2º Para efetuar o pagamento conforme o disposto no artigo anterior, o contribuinte deverá adicionar o valor da contribuição relativa ao 13º salário ao valor da contribuição referente à competência novembro 2003, e informar a competência 11/2003 no campo 4 da GPS.

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Portaria ao empregador doméstico optante pelo recolhimento trimestral.

Art 4º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias à adequada apropriação das importâncias recolhidas em consonância com esta Portaria.

Art 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**15. PORTARIA TRT4 Nº 5183, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 11.12.2003, 1º Caderno, p.79).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve, REMOVER, a pedido, a partir de 04.12.2003, a Juíza INAJÁ OLIVEIRA DE BORBA, Titular da 2ª Vara do Trabalho de SÃO LEOPOLDO, para a 25ª Vara do Trabalho de PORTO ALEGRE, que se encontra vaga, conforme edital de 10.11.2003, publicado no D.O.E. de 12.11.2003. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

**16. PORTARIA TRT4 Nº 5207, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 15.12.2003, 1º Caderno, p.82).**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve: NOMEAR, mediante promoção, por merecimento, o Juiz do Trabalho Substituto, Dr. CELSO FERNANDO KARSBURG, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Titular da 1ª VT de Santa Maria, RS, de acordo com o artigo 93, inciso II, alínea "a" e artigo 96, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, combinados com o artigo 654, § 5º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, e Resolução Administrativa TRT 4ª nº 06/89, com as alterações dadas pela Resolução Administrativa TRT 4ª nº 05/90, em vaga decorrente da remoção da Dra. Antônia Mara Vieira Loguércio. (Expediente TRT 4ª MA nº 116.991/03). ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Presidente.

**17. PORTARIA TRT4 Nº 5208, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 15.12.2003, 1º Caderno, p.82).**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve: NOMEAR, mediante promoção, por antiguidade, o Juiz do Trabalho Substituto, Dr. MARCELO SILVA PORTO, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Titular da VT de Erechim, RS, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, combinado com o artigo 654, § 5º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, e Resolução Administrativa TRT 4ª nº 06/89, com as alterações dadas pela Resolução Administrativa TRT 4ª nº 05/90, em vaga decorrente da remoção do Dr. Ricardo Fioreze. (Expediente TRT 4ª MA nº 116.990/03). ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Presidente.

**18. PORTARIA Nº 179, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003. (DJU 16.12.2003, Seção 1, segunda parte, p.554).**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

- a) designar a Dra. Marília Hofmeister Caldas para atuar na sessão de julgamento na 4ª Turma-T, dia 11/12/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
- b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, inciso IX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que a Senhora Procuradora ora designada, atue na respectiva sessão de julgamento, acompanhando-a até o encerramento, ficando responsável, também, na eventual prorrogação, antecipação ou adiamento da mesma.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

**19. PORTARIA TRT4 Nº 5273, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 15.12.2003, 1º Caderno, p.82-3).**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso XXXIV do artigo 39 do Regimento Interno e considerando a necessidade de atender às exigências da Lei Estadual nº 10.987, de 11 de agosto de 1997, que estabelece normas sobre sistemas de prevenção e proteção contra incêndios, dispõe sobre a destinação da taxa de serviços especiais não emergenciais do Corpo de Bombeiros e dá outras providências e do Decreto Estadual nº 37.380, de 28 de abril de 1997, que aprova as Normas Técnicas de Prevenção de Incêndios e determina outras providências; considerando a necessidade de estabelecer normas de procedimentos a serem adotadas para a execução e controle das atividades referentes à Brigada de Incêndio do prédio-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, RESOLVE:

Art. 1º A Brigada de Incêndio do prédio-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região funcionará de acordo com a presente Portaria.

Art. 2º A Brigada de Incêndio, doravante denominada B.I., é constituída por um grupo organizado de pessoas treinadas e capacitadas para atuar com rapidez e eficiência na prevenção e no combate a incêndio, bem como na evacuação das instalações.

§ 1º A Brigada de Incêndio será composta, inicialmente, pelos servidores do quadro efetivo de pessoal que já realizaram o curso de capacitação para brigadista de incêndio;

§ 2º Os brigadistas atuarão na B.I., sem prejuízo de suas atividades funcionais no Tribunal;

§ 3º Conforme a necessidade, ou interesse da Administração, a Brigada de Incêndio poderá ser integrada por outros servidores do quadro efetivo de pessoal, aos quais será fornecido treinamento de capacitação para essa finalidade;

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, os órgãos integrantes da estrutura deste Tribunal deverão indicar à Diretoria dos Serviços Gerais, outro(s) representante(s) para a composição da Brigada de Incêndio, no prazo de 10 (dez) dias contados da efetiva solicitação.

Art. 3º A Brigada de Incêndio terá a seguinte composição:

- I - Coordenador da Brigada: atribuição exercida pelo Diretor dos Serviços Gerais ou seu substituto legal;
- II - Chefe da Brigada: atribuição exercida pelo Assistente-Chefe da Seção de Segurança do TRT ou seu substituto legal;
- III - Líder de Andar: pessoa que atuará como líder dos brigadistas em um andar determinado, devendo revisar as repartições das alas norte e sul, verificando se todas as pessoas deixaram as instalações e, após, formando o fim da fila em caso de abandono do prédio (última pessoa a deixar seu andar);
- IV - Cabeça de Fila: pessoa que formará o início da fila, orientando o fluxo das pessoas em caso de abandono do prédio até o ponto de concentração previamente estabelecido;
- V - Brigadista membro de equipe: pessoa que atuará junto a uma das equipes que compõe a Brigada.

Art. 4º Caberá ao Coordenador providenciar o treinamento dos componentes da Brigada de Incêndio, fornecendo os equipamentos necessários para o seu funcionamento, recebendo os brigadistas instruções teóricas e práticas sobre os seguintes temas:

- I - prevenção e combate a incêndios;
- II - noções básicas de primeiros socorros;
- III - técnicas de evacuação das instalações;
- IV - sistemas de detecção e combate a incêndio.

Art. 5º São obrigações dos brigadistas:

- I - conhecer todas as instalações do Tribunal e as vias de escape, bem como o princípio de funcionamento dos sistemas de extinção de incêndio;
- II - estar integrado ao Plano de Evacuação das instalações do Tribunal;
- III - atender de imediato às chamadas de emergência;
- IV - agir de maneira rápida, enérgica e convincente em situações de emergência e pânico, atendendo de imediato, à voz de comando;
- V - exercer a prevenção e extinção de pequenos focos de incêndio;
- VI - participar de palestras, reuniões e treinamentos propostos pela Coordenação da Brigada;
- VII - utilizar os equipamentos de identificação da B.I.;
- VIII - comunicar ao Líder de Andar a eventual mudança de sua lotação, bem como os seus períodos de férias e licenças;
- IX - ao final do expediente, observar se há alguma situação de risco de incêndio;
- X - atuar até onde o equipamento de prevenção individual ou coletivo permita.

Art. 6º Além das obrigações de que trata no artigo anterior, são atribuições dos componentes da Brigada de Incêndio:

I - Coordenador da Brigada:

- a) planejar e coordenar os programas de treinamentos, bem como os exercícios de combate a incêndio, de salvamento e de evacuação das instalações, submetendo-os à aprovação da Administração do Tribunal;
- b) propor a aquisição de equipamentos e acessórios necessários à realização da missão da Brigada;
- c) manter o controle dos equipamentos da Brigada;
- d) familiarizar-se e dar ciência aos brigadistas sobre a localização dos extintores e mangueiras, das bombas para acionamento dos sistemas preventivos, dos sistemas de gás inflamável, dos quadros de alarme, dos sistemas de alarme com acionamento manual e das válvulas do sistema de sprinkler, bem como a operação destas;
- e) assumir o comando direto das ações, nos exercícios e em situações de emergência;
- f) elaborar o programa de divulgação dos procedimentos de evacuação das instalações;
- g) avaliar as condições de preparo e eficiência dos membros da B.I.;
- h) indicar um membro da B.I. para acompanhamento dos testes periódicos ao sistema de proteção de incêndio;
- i) comunicar, imediatamente, ao Diretor-Geral de Coordenação Administrativa a ocorrência de eventuais sinistros.

II - Chefe da Brigada:

- a) auxiliar no planejamento dos programas de treinamento e planos de ação;
- b) conduzir o programa de treinamento bem como auxiliar o coordenador no comando das ações, nos exercícios e situações de sinistro;
- c) assumir, na ausência do Coordenador da Brigada, no comando direto das ações, nos exercícios e em situações de sinistro;
- d) avaliar as condições de preparo e eficiência da Brigada de Incêndio;
- e) designar as funções dos brigadistas de acordo com a necessidade da Brigada de Incêndio;
- f) ministrar os programas de treinamentos, os exercícios de combate a incêndio, de salvamento e de evacuação das instalações, bem como promover a reciclagem destes treinamentos;
- g) acionar rapidamente a Brigada Militar, o Corpo de Bombeiros e a CEEE, em caso de sinistro que se faça necessária a intervenção destes órgãos, comunicando, imediatamente, ao Coordenador da Brigada a adoção de tais medidas.

III - Líder de Andar:

- a) comandar a equipe de seu andar nos exercícios de evacuação das instalações;
- b) coordenar as pessoas no abandono do andar sob sua responsabilidade, em situações de sinistro;
- c) inspecionar, semanalmente, no andar sob sua responsabilidade, os equipamentos de identificação e de controle de incêndio, comunicando ao Chefe da Brigada qualquer irregularidade que houver;
- d) avaliar as condições de preparo das equipes das alas do setor sob sua responsabilidade;

IV - Cabeça de Fila:

- a) orientar o abandono e a formação das filas quando necessário;

- b) executar os demais procedimentos estabelecidos no Plano de Evacuação deste Tribunal;
- c) vistoriar, rapidamente, o caminho a ser percorrido, a fim de evitar imprevistos;
- d) examinar os recintos fechados, inclusive banheiros, para alertar e conduzir para a fila as pessoas que lá se encontram;
- e) durante o período de evacuação do prédio, manter abertas as portas de saída de emergência;

V - Fim de Fila:

- a) executar os procedimentos estabelecidos no Plano de Evacuação deste Tribunal;
- b) certificar-se, no caso de abandono, que ninguém de seu andar ficou para trás;

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º Por ocasião da chegada do Corpo de Bombeiros, este assumirá o comando da situação, ficando a cargo dos brigadistas auxiliarem nas informações, remoções e evacuação do prédio.

Art. 8º A Brigada de Incêndio promoverá a realização de simulações periódicas do Plano Geral de Combate a Incêndios, conforme legislação vigente.

Art. 9º Será instalado alarme específico para indicar o abandono das instalações.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pela Administração deste Tribunal.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Presidente.

**20. PORTARIA Nº 182, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003. (DJU 16.12.2003, Seção 1, segunda parte, p.554).**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

- a) designar a Dra. Marília Hofmeister Caldas para atuar na sessão de julgamento da SDI-II, dia 17/12/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
- b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, inciso IX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que a Senhora Procuradora ora designada, atue na respectiva sessão de julgamento, acompanhando-a até o encerramento, ficando responsável, também, na eventual prorrogação, antecipação ou adiamento da mesma.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

**21. PORTARIA TRT4 Nº 5427, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 16.12.2003, 1º Caderno, p.66). Estrutura e organiza o funcionamento do Juízo Auxiliar de Conciliação na execução contra a Fazenda Pública e dá outras providências.**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO as disposições da Resolução Administrativa nº 08, de 27 de junho de 2003, aprovada pelo Egrégio Órgão Especial deste Regional; RESOLVE estruturar e organizar o funcionamento do Juízo Auxiliar de Conciliação na execução contra a Fazenda Pública, nos seguintes termos:

Art. 1º. O Juízo Auxiliar de Conciliação terá competência em todas as jurisdições, atuando como auxiliar da Presidência e tem como objetivo a inclusão em pauta, observada a ordem cronológica de apresentação, para tentativa de acordo viabilizando a quitação, dos precatórios e das obrigações de pequeno valor já consignadas em precatórios.

§ 1º. A inserção em pauta, para fins de conciliação e conseqüente pagamento das obrigações de pequeno valor já consignadas em precatório, far-se-á com total preferência e precedência aos precatórios de valor superior expedidos contra os mesmos entes públicos, nos termos do artigo 86, § 1º, do ADCT, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 37, de 13 de junho de 2002, não importando, a quitação respectiva daí decorrente, em qualquer preterição à ordem cronológica de apresentação dos precatórios que não espelhem obrigação de pequeno valor.

§ 2º. O Juízo Auxiliar de Conciliação convocará as partes e seus procuradores para a audiência de conciliação podendo esta ser realizada apenas com a presença dos procuradores que tenham poderes para transigir, receber e dar quitação.

Art. 2º. O Juízo Auxiliar de Conciliação contará com a seguinte estrutura funcional:

I – no mínimo um Juiz Substituto, que será designado conjuntamente pela Presidência e Corregedoria Regional do Tribunal, competindo-lhe coordenar o Juízo, propor e dirigir as audiências homologar acordos, decidir sobre as questões suscitadas pelas partes, expedir documentos, estabelecer e implementar o processo negocial, entre outras atribuições que possam ser definidas pela Presidência;

II – um servidor para a Direção dos trabalhos de Secretaria;

III – servidores para realização e conferência de cálculos, acompanhamento das contas bancárias, bem como para auxiliar no processo negocial preparatório e para apoio em Secretaria.

Art. 3º. O Juízo Auxiliar de Conciliação contará com espaço físico próprio, equipado com a infraestrutura necessária à realização dos trabalhos, localizado em Porto Alegre.

Art. 4º. O Juízo Auxiliar de Conciliação obterá as informações e documentos necessários para o desempenho de suas atribuições junto aos Serviços do Tribunal e às Varas do Trabalho.

Art. 5º. As audiências serão realizadas preferencialmente na sede do Juízo Auxiliar de Conciliação, podendo ser estabelecido Juízo itinerante para a realização de audiências regionalizadas ou por jurisdição.

Art. 6º. A conciliação poderá ser estabelecida a partir de proposta de repasse regular de valores ao TRT da 4ª Região pela entidade devedora.

Parágrafo único. O Juízo Auxiliar de Conciliação encaminhará para análise e decisão da Presidência do Tribunal a proposta de pagamento do devedor.

Art. 7º. Na hipótese de impugnação ou recurso, a tramitação do precatório ficará suspensa até decisão final.

Art. 8º. Inexistente a conciliação, os precatórios serão encaminhados à Presidência do Tribunal para os fins previstos no artigo 10, do Provimento nº 04, de 12 de dezembro de 2003.

Art. 9º. Os casos omissos serão submetidos à deliberação da Presidência do Tribunal.

Art. 10. Aplicam-se, no que couber, as disposições referentes à quitação dos débitos das Fazendas Públicas.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,

Presidente

**22. PORTARIA TRT4 Nº 5430, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 17.12.2003, 1º Caderno, p.83).**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e com base na Resolução Administrativa nº 02, de 03.03.82, do Egrégio Tribunal Pleno, publicada no Diário Oficial do Estado de 15.03.82, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do Tribunal para decidir sobre as matérias de interesse dos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal, a seguir relacionadas:

I - posse para os servidores nomeados para cargos efetivos e funções comissionadas;

II - indicação de substituição para exercício de Funções Comissionadas dos níveis FC-01 a FC-05;

III - lotação e remoção;

IV - concessão de prazo de deslocamento para a nova sede;

V - concessão das seguintes indenizações, gratificações e adicionais:

a) ajuda de custo;

b) diárias;

c) indenização de transporte;

d) antecipação do pagamento de gratificação de natal;

e) gratificação natalina proporcional por ocasião de exoneração;

f) adicional por tempo de serviço;

g) adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

h) adicional pela prestação de serviço extraordinário;

i) adicional noturno.

VI - concessão e interrupção de férias;

VII - indenização relativa ao período das férias por ocasião de vacância por exoneração do cargo efetivo, função comissionada ou cargo em comissão, bem como por posse em outro cargo inacumulável;

VIII - incorporação/quintos/décimos pelo exercício de função de Direção, Chefia ou Assessoramento;

IX - averbação de vantagem pessoal nominalmente identificada;

X - reconhecimento e redelimitação de quinquênios e transformação de decênio(s) em quinquênios de licença-prêmio por assiduidade;

XI - concessão das seguintes licenças, ressalvadas as que tratam os artigos 84, 86, 87, 91 e 92, da Lei nº 8.112/90;

a) licença por motivo de doença em pessoa da família;

b) licença para o serviço militar;

c) licença para tratamento de saúde;

d) licença à gestante;

e) licença-paternidade;

f) licença à amamentação;

g) licença à adotante;

h) licença por acidente em serviço.

XII - ausências ao serviço em virtude de:

a) doação de sangue;

b) alistamento como eleitor;

c) casamento;

d) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

e) júri e outros serviços obrigatórios por lei;

f) participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento.

XIII - concessão de horário especial para servidor estudante;

XIV - concessão de horário especial ao servidor portador de deficiência física;

XV - concessão de horário especial para servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física;

XVI - concessão de auxílio-natalidade;

- XVII - concessão e cancelamento de salário família;
- XVIII - concessão de auxílio-funeral;
- XIX - concessão de auxílio-reclusão;
- XX - concessão de auxílio-alimentação;
- XXI - concessão de vale-transporte;
- XXII - averbação de tempo de serviço, de cursos realizados, de portarias de louvor, de títulos;
- XXIII - retificações e alterações de nome;
- XXIV - consignações em folha de pagamento;
- XXV - descontos por atrasos ou faltas ao serviço;
- XXVI - inclusão e exclusão de dependentes para fins de dedução no imposto de renda retido na fonte;
- XXVII - inclusão dos servidores e dependentes para fins de assistência médico-odontológica;
- XXVIII - determinar a instauração de sindicância;
- XXIX - impor, aos servidores, as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 dias;
- XXX - determinar o cancelamento de registros de penalidades de advertência e suspensão.

Art. 2º - Delegar, ainda, competência ao Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do Tribunal para deliberar sobre:

- I - arquivamento dos processos e documentos administrativos, bem como o desentranhamento de peças, quando solicitado;

- II - baixa e alienação de bens permanentes classificados como antieconômicos e irrecuperáveis;

- III - autorização e aprovação de licitações e sua dispensa, exceto concorrências e as relacionadas com construção;

- IV - concessão de suprimento de fundos para despesas de pronto atendimento.

Art. 3º - Poderá o Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, autorizado pelo Presidente do Tribunal, subdelegar ao Diretor da Secretaria Administrativa, ao Diretor da Secretaria de Recursos Humanos, ao Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças e ao Diretor do Serviço Médico e Odontológico as atribuições que lhe são delegadas nesta Portaria.

Art. 4º - A decisão que implique mudança de orientação estabelecida em ato do Presidente do Tribunal deverá ser submetida previamente à sua deliberação.

Art. 5º - O Diretor-Geral de Coordenação Administrativa fica autorizado a encaminhar diretamente ao Órgão Especial processos que tratem de concessão de licenças e férias aos magistrados deste Tribunal.

Art. 6º - O Diretor-Geral de Coordenação Administrativa também está autorizado a promover a concessão e o cancelamento de salário-família, assim como a inclusão e a exclusão de dependentes para fins de imposto de renda retido na fonte e de assistência médico-odontológica dos magistrados deste Tribunal.

Art. 7º - A presente delegação de atribuições poderá ser, a qualquer tempo, revogada, no todo ou em parte, e terá seu termo final de vigência coincidente com o término do mandato do delegante, ficando sem efeito a Portaria nº 10, de 07 de janeiro de 2002.

Registre-se. Publique-se.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,

Presidente

**23. PORTARIA TRT4 Nº 5431, DA DIREÇÃO-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 17.12.2003, 1º Caderno, p.83).**

O DIRETOR-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e com base no art. 3º, da Portaria nº 5.430, de 16.12.2003, resolve:

Art. 1º - Subdelegar competência ao Diretor da Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal para decidir sobre as matérias de interesse dos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal, a seguir relacionadas:

- I - concessão das seguintes indenizações, gratificações e adicionais:

- gratificação natalina proporcional por ocasião de exoneração;
- adicional por tempo de serviço;
- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- adicional noturno.

- II - concessão e interrupção de férias;

- III - indenização relativa ao período das férias por ocasião de vacância por exoneração do cargo efetivo, função comissionada ou cargo em comissão, bem como por posse em outro cargo inacumulável;

- IV - incorporação/quintos/décimos pelo exercício de função de Direção, Chefia ou Assessoramento;

- V - averbação de vantagem pessoal nominalmente identificada;

- VI - concessão das seguintes licenças, ressalvadas as que tratam os artigos 84, 86, 87, 91 e 92, da Lei nº 8.112/90;

- licença para o serviço militar;

- licença-paternidade;

- licença à adotante.

- VII - ausências ao serviço em virtude de:

- doação de sangue;
  - alistamento como eleitor;
  - casamento;
  - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
  - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
  - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento.
- VIII - concessão de horário especial para servidor estudante;
- IX - concessão de horário especial ao servidor portador de deficiência física;
- X - concessão de horário especial para servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física;
- XI - concessão de auxílio-natalidade;
- XII - concessão e cancelamento de salário família;
- XIII - concessão de auxílio-funeral;
- XIV - concessão de auxílio-reclusão;
- XV - concessão de auxílio-alimentação;
- XVI - concessão de vale-transporte;
- XVII - retificações e alterações de nome;
- XVIII - inclusão e exclusão de dependentes para fins de dedução no imposto de renda retido na fonte;
- XIX - inclusão dos servidores e dependentes para fins de assistência médico-odontológica;
- Art. 2º - Tratando-se de decisão sobre matéria que importe mudança de orientação já estabelecida, por alteração dos fatos, da lei ou dos critérios de sua interpretação, será submetida, pela autoridade subdelegada, à consideração do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do Tribunal.

Art. 3º - Toda e qualquer decisão a respeito das matérias ora subdelegadas poderá, em caso de controvérsia, ser submetida à apreciação do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do Tribunal.

Art. 4º - A presente delegação de atribuições poderá ser, a qualquer tempo, revogada, no todo ou em parte, e terá seu termo final de vigência coincidente com o término do mandato do Exmo.

Sr. Presidente do Tribunal, ficando sem efeito a Portaria nº 11, de 07 de janeiro de 2002.

Registre-se e Publique-se.

LUIZ FERNANDO TABORDA CELESTINO,

Diretor-Geral de Coordenação Administrativa.

**24. PORTARIA TRT4 Nº 5432, DA DIREÇÃO-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 17.12.2003, 1º Caderno, p.83).**

O DIRETOR-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e com base no artigo 3º, da Portaria nº 5.430, de 16.12.2003, RESOLVE SUBDELEGAR competência ao Diretor da Secretaria Administrativa para decidir sobre a concessão de suprimento de fundos para despesas de pronto atendimento.

A presente delegação de atribuições poderá ser, a qualquer tempo, revogada, no todo ou em parte, e terá seu termo final de vigência coincidente com o término do mandato do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, ficando sem efeito a Portaria nº 12, de 07 de janeiro de 2002.

Registre-se e Publique-se.

LUIZ FERNANDO TABORDA CELESTINO,

Diretor-Geral de Coordenação Administrativa.

**25. PORTARIA TRT4 Nº 5433, DA DIREÇÃO-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 17.12.2003, 1º Caderno, p.83).**

O DIRETOR-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e com base no artigo 3º, da Portaria nº 5.430, de 16.12.2003, RESOLVE:

Art. 1º - SUBDELEGAR competência ao Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças para decidir sobre as matérias de interesse dos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal, a seguir relacionadas:

I - indenização de transporte;

II - antecipação do pagamento de gratificação de natal;

III - consignações em folha de pagamento.

Art. 2º - Tratando-se de decisão sobre matéria que importe mudança de orientação já estabelecida, por alteração dos fatos, da lei ou dos critérios de sua interpretação, será submetida, pela autoridade subdelegada, à consideração do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do Tribunal.

Art. 3º - Toda e qualquer decisão a respeito das matérias ora subdelegadas poderá, em caso de controvérsia, ser submetida à apreciação do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do Tribunal.

Art. 4º - A presente delegação de atribuições poderá ser, a qualquer tempo, revogada, no todo ou em parte, e terá seu termo final de vigência coincidente com o término do mandato do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, ficando sem efeito a Portaria nº 13, de 07 de janeiro de 2002.

Registre-se e Publique-se.

LUIZ FERNANDO TABORDA CELESTINO,  
Diretor-Geral de Coordenação Administrativa.

**26. PORTARIA TRT4 Nº 5434, DA DIREÇÃO-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 17.12.2003, 1º Caderno, p.83).**

O DIRETOR-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e com base no artigo 3º, da Portaria nº 5.430, de 16.12.2003, RESOLVE:

Art. 1º - SUBDELEGAR competência ao Diretor do Serviço Médico e Odontológico para decidir sobre a concessão, aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal, das seguintes licenças:

- licença por motivo de doença em pessoa da família;
- licença para tratamento de saúde;
- licença à gestante;
- licença à amamentação;
- licença por acidente em serviço.

Art. 2º - Tratando-se de decisão sobre matéria que importe mudança de orientação já estabelecida, por alteração dos fatos, da lei ou dos critérios de sua interpretação, será submetida, pela autoridade subdelegada, à consideração do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do Tribunal.

Art. 3º - Toda e qualquer decisão a respeito das matérias ora subdelegadas poderá, em caso de controvérsia, ser submetida à apreciação do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do Tribunal.

Art. 4º - A presente delegação de atribuições poderá ser, a qualquer tempo, revogada, no todo ou em parte, e terá seu termo final de vigência coincidente com o término do mandato do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, ficando sem efeito a Portaria nº 14, de 07 de janeiro de 2002.

Registre-se e Publique-se.

LUIZ FERNANDO TABORDA CELESTINO,  
Diretor-Geral de Coordenação Administrativa.

**27. PORTARIA TRT4 Nº 5462, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 18.12.2003, 1º Caderno, p.91).**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o artigo 654, parágrafo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 40 do Regimento Interno deste Tribunal e, à vista do contido no Expediente TRT 4ª MA nº 121.069/2003, resolve NOMEAR, em virtude de aprovação em concurso público, homologado pelo Órgão Especial na sessão do dia 12 de dezembro de 2003, obedecida a ordem de classificação, para exercerem o cargo de JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os candidatos a seguir relacionados:

PATRICIA IANNINI, em vaga decorrente da promoção do Dr. Eduardo de Camargo; VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE NAHAS, em vaga decorrente da promoção do Dr. José Renato Stangler; ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA, em vaga decorrente da aposentadoria do Dr. Arlindo Pedro Lopes Haas; FABIANA GALLON, em vaga decorrente da promoção da Dra. Miriam Zancan; GILBERTO DESTRO, em vaga decorrente da promoção do Dr. Edson Moreira Rodrigues; FERNANDA PROBST, em vaga decorrente da promoção do Dr. Paulo Luiz Schmidt; MARA CLEUSA FERREIRA JERONYMO, em vaga decorrente da promoção da Dra. Cacilda Ribeiro Isaacsson; RACHEL DE SOUZA CARNEIRO, em vaga decorrente da promoção da Dra. Themis Pereira de Abreu; ADRIANA MOURA FONTOURA, em vaga decorrente da promoção do Dr. Ary Faria Marimon Filho; PATRÍCIA HELENA ALVES DE SOUZA, em vaga decorrente da promoção do Dr. Marcelo Papaléo de Souza; SÉRGIO GIACOMINI, em vaga decorrente da promoção do Dr. Ricardo Fioreze; CAROLINA SANTOS COSTA DE MORAES, em vaga decorrente da exoneração do Dr. Homero Tarragô Neto; DEISE ANNE HEROLD, em vaga decorrente da promoção da Dra. Liria Regina Vizzotto Marques; LUÍS HENRIQUE BISSO TATSCH, em vaga decorrente da promoção do Dr. Rui Ferreira dos Santos; DIOGO SOUZA, em vaga decorrente da promoção do Dr. Renato Walmor Medina Guedes; ADAIR JOÃO MAGNAGUAGNO, em vaga decorrente da promoção do Dr. Celso Fernando Karsburg.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,

Juiz-Presidente.

**28. PORTARIA TRT4 Nº 071, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 22.12.2003, 1º Caderno, p.28). Regula, excepcionalmente, no período de 07.01 a 20.01.2004, os horários de funcionamento e de atendimento externo no Posto da Justiça do Trabalho de Nova Prata.**

O JUIZ VICE-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO a autorização do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta Região, concedida na sessão ordinária de 27.02.2003, para que a Corregedoria Regional baixe

provimento ou portaria alterando os horários de funcionamento e de atendimento externo nos Postos da Justiça do Trabalho da 4ª Região, quando se fizer necessário, de forma diversa da prevista na Resolução Administrativa nº 13/2002; CONSIDERANDO que, no período de 07.01 a 16.01.2004, uma das servidoras em exercício no Posto de Nova Prata estará em gozo de férias, ficando somente um servidor em atuação, RESOLVE:

Art. 1º - Fixar o horário de funcionamento do Posto da Justiça do Trabalho de Nova Prata, nos dias 07, 09, 12 a 14, 16, 19 e 20.01.2004, das 13h às 19 horas, e nos dias 08 e 15.01.2004, das 8h às 17 horas, excepcionalmente.

Art. 2º - Fixar o horário de atendimento externo do Posto da Justiça do Trabalho de Nova Prata, nos dias 07, 09, 12 a 14, 16, 19 e 20.01.2004, das 13h15min às 18h30min, e nos dias 08 e 15.01.2004, das 9h às 16h45min, excepcionalmente.

Art. 3º - A presente portaria deverá ser afixada nos locais de costume no Foro Trabalhista de Bento Gonçalves e no Posto de Nova Prata, a fim de que lhe seja dada ampla publicidade.

Registre-se, publique-se.

Remetam-se cópias às Subseções da OAB de Bento Gonçalves e de Nova Prata, bem como à Seção da OAB do Rio Grande Sul, com sede em Porto Alegre.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2003.

PEDRO LUIZ SERAFINI,

Juiz Vice-Corregedor Regional

## PROVIMENTOS

### 29. PROVIMENTO Nº 3/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 27 DE SETEMBRO DE 2003. (DJU 23.12.2003, Seção 1, p.129). (\*) Republicado em virtude de alteração na redação

Permite às empresas que possuem contas bancárias em diversas agências do país o cadastramento de conta bancária apta a sofrer bloqueio *on line* realizado pelo sistema BACEN JUD. Na hipótese de impossibilidade de constrição sobre a conta indicada por insuficiência de fundo, o Juiz da causa deve expedir ordem para que o bloqueio recaia em qualquer conta da empresa devedora e comunicar o fato, imediatamente, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para descadastramento da conta bancária. (NR)

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Pedido de Providência nº PP-96.588/2003, formulado pela Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar);

CONSIDERANDO que as empresas brasileiras que possuem contas bancárias em diversas agências do país podem sofrer bloqueios múltiplos, não desejados pelo Juiz da causa;

CONSIDERANDO que até o momento não existe sistema informatizado de resposta *on line* das entidades financeiras, o que retarda consideravelmente o desbloqueio das ordens constritivas cumpridas em excesso, pois as agências bancárias respondem por ofício ao Juiz bloqueador;

CONSIDERANDO que, apesar disso, é necessário manter o sistema dos bloqueios indiscriminados, diante do comportamento delituoso de alguns gerentes de banco, que solicitam ao correntista a retirada dos depósitos para evitar a concretização da constrição sobre a conta bancária do cliente;

CONSIDERANDO que é possível evitar os males do bloqueio múltiplo e indesejado com a indicação de uma conta apta a sofrer bloqueio pelo sistema BACEN JUD, desde que a empresa se obrigue a mantê-la com fundo suficiente, sob pena de o bloqueio recair em qualquer uma de suas contas e de o cadastramento ser cancelado pelo TST; (NR); resolve:

Art. 1º - É facultado a qualquer empresa do país, desde que de grande porte, e que, em razão disso, mantenha contas bancárias e aplicações financeiras em várias instituições financeiras do país, solicitar ao TST o cadastramento de conta especial apta a acolher bloqueios *on line* realizados por meio do sistema BACEN JUD, pelo Juiz do Trabalho que officiar no processo de execução movido contra a empresa. (NR)

Art 2º - O pré-cadastramento pode ser feito pela própria empresa, a partir de 1º de fevereiro de 2004, no site [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br), opção extranet - "Bacen Jud - cadastramento de conta", disponibilizado para esse fim. (NR)

§ 1º: Para efetivar o cadastramento da conta bancária, a empresa deverá, após preencher todos os campos do formulário disponibilizado no endereço eletrônico citado, encaminhar, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante petição dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, documentos que comprovem a multiplicidade de contas bancárias, o número do CNPJ da empresa, o número do CPF do responsável pelo fornecimento dos dados e a titularidade da conta bancária indicada. (NR)

§ 2º: Os documentos enumerados no parágrafo anterior devem ser enviados no prazo estabelecido, sob pena de o pré-cadastro ser automaticamente excluído do sistema. (NR)

Art 3º - O cadastramento implica imediato direito a bloqueio da conta indicada, cabendo aos Magistrados que utilizam o sistema BACEN JUD, antes de ordenar a constrição, consultar os dados relativos às contas das empresas cadastradas que ficarão disponíveis no citado endereço eletrônico. (NR)

Parágrafo único: O acesso aos dados mencionados no *caput* será feito com a senha utilizada pelos Juízes para fornecimento de dados estatísticos no sistema Bacen Jud - Estatística, criado pelo provimento nº 1/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 4º - O não-atendimento pelas empresas das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de qualquer bloqueio importará, uma vez comunicado ao Juiz da causa, na expedição de ordem de bloqueio indiscriminado em qualquer conta bancária da devedora.

Parágrafo único: Nessa hipótese, será cientificada a Corregedoria-Geral, que descadastrará a empresa, negando-lhe a faculdade de reiterar a indicação dali por diante. (NR)

Art. 5º - Os Tribunais Regionais devem enviar, com a maior brevidade possível, cópia do presente provimento às Varas do Trabalho.

(NR)

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### **30. PROVIMENTO Nº 04, DO TRT4, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 15.12.2003, 1º Caderno, p.83).**

**Uniformiza procedimentos para a execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública e dá outras providências.**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, E O CORREGEDOR REGIONAL, JUIZ MÁRIO CHAVES, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos relativamente às obrigações de pequeno valor;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 14 de setembro de 2000, e nos artigos 86 e 87 do ADCT, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 37, de 13 de junho de 2002;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, a Resolução nº 05, de 23 de maio de 2002, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Resolução Administrativa nº 08, de 27 de junho de 2003, deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

CONSIDERANDO a valiosa contribuição dos magistrados do primeiro grau desta 4ª Região, em Seminário promovido sobre o tema;

RESOLVEM uniformizar procedimentos para a execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública, nos seguintes termos:

#### **I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A quitação dos débitos trabalhistas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais, de suas autarquias e fundações, e demais entes que se submetam ao mesmo regime de execução, decorrentes de decisões transitadas em julgado e definidos em lei como obrigações de pequeno valor - OPV, prescinde da expedição de precatório.

Parágrafo único - A execução será procedida por meio de requisição de pequeno valor - RPV, expedida e processada nos próprios autos, pelo Juízo da execução, devidamente numerada e registrada.

Art. 2º - Reputam-se de pequeno valor os débitos que perfazam um total igual ou inferior a:

I. 60 (sessenta) salários mínimos, se devedora a União, suas autarquias e fundações (art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 05/2002, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho);

II. 40 (quarenta) salários mínimos, se devedor o Estado, suas autarquias e fundações (art. 87, I, do ADCT, acrescido pela EC nº 37/02);

III. 30 (trinta) salários mínimos, se devedor o Município, suas autarquias e fundações (art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC nº 37/02)

Art. 3º - Transitada em julgado a sentença de liquidação, caberá ao Juízo da execução verificar se esta, de acordo com o montante encontrado, processar-se-á por meio de precatório ou de RPV.

Parágrafo único - Em caso de litisconsórcio ativo será considerado, para efeito do artigo 2º, o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPV e precatório.

Art. 4º - Fica facultado ao credor de valor superior ao estabelecido na definição de obrigação de pequeno valor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo pela RPV.

Art. 5º - Fica vedado o fracionamento do valor da execução relativamente ao mesmo beneficiário, de modo que se faça, em parte, por meio de RPV e, em parte, mediante expedição de precatório.

#### **II – DA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES**

Art. 6º - Na execução contra a União, suas autarquias e fundações, e demais entes que se submetam ao mesmo regime de execução, o Juízo da execução expedirá RPV, em duas vias de igual teor e forma, sendo uma juntada aos autos principais e a outra remetida à Presidência do Tribunal, com os seguintes dados:

I. número do processo de origem;

II. nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB;

- III. relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ;
- IV. valor total da requisição;
- V. data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação;
- VI. data considerada para efeito de atualização dos cálculos;
- VII. certidão discriminada dos cálculos.

Art. 7º - A RPV será autuada e registrada, observando-se a ordem seqüencial do seu recebimento.

§ 1º - O Serviço de Precatórios, ao verificar a insuficiência de informações na RPV, diligenciará a sua complementação ao Juízo da execução.

§ 2º - Devidamente formalizada, a RPV será incluída na relação que o Serviço de Precatórios, até o décimo dia útil de cada mês, encaminhará ao Serviço de Orçamento e Finanças do Tribunal, a quem caberá solicitar recursos financeiros para pagamento ao Serviço de Administração Financeira do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º - Efetuado o respectivo repasse, os valores serão transferidos ao Juízo da execução, a quem caberão os demais trâmites para o efetivo pagamento aos beneficiários.

### III – DA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR CONTRA O ESTADO E OS MUNICÍPIOS, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Art. 8º - Na execução de OPV contra o Estado ou Municípios, suas autarquias e fundações, e demais entes que se submetam ao mesmo regime de execução, o Juízo da execução expedirá RPV diretamente ao ente devedor, para que efetue o pagamento, com os seguintes dados:

- I. número do processo de origem;
- II. nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB;
- III. relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ;
- IV. valor total da requisição;
- V. data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação;
- VI. data considerada para efeito de atualização dos cálculos;
- VII. certidão discriminada dos cálculos.

VIII. indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução.

§ 1º - O Juízo da execução fixará prazo de 60 dias, a contar do recebimento, para o efetivo atendimento, sob pena de seqüestro do valor necessário ao adimplemento do débito, devidamente atualizado.

§ 2º - A Secretaria da Vara registrará as RPV's em livro próprio, consignando o número de ordem, as partes e o número do processo, a data do encaminhamento à Central de Mandados ou ao Oficial de Justiça, a data do efetivo cumprimento da diligência e a realização ou não do pagamento.

§ 3º - A RPV será cumprida em diligência por Oficial de Justiça, na pessoa do representante legal do ente devedor e, em se tratando de autarquia ou fundação autárquica estadual, também na representação do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Lei Estadual nº 9.817, de 13 de janeiro de 1993.

§ 4º - Os pagamentos serão efetuados por meio de depósito à disposição do Juízo da execução, em instituição bancária pública federal, mediante guias próprias.

Art. 9º - Desatendida a RPV, o Juízo da execução determinará o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.

### IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - O Serviço de Precatórios remeterá ao Juízo da execução a listagem dos precatórios que nele se encontram, acompanhada das respectivas certidões de atualização, para que decida se os débitos neles consignados devem ou não ser classificados como de pequeno valor, nas seguintes hipóteses:

- I. Quando inexistosa a conciliação no Juízo Auxiliar de Conciliação instituído pela Resolução nº 08/2003.
- II. Por solicitação do Juízo da execução, desde que a entidade devedora não esteja incluída em procedimento negocial no mesmo Juízo Auxiliar de Conciliação.

Parágrafo único - O Juízo da execução expedirá RPV quanto aos débitos classificados como de pequeno valor, observada a ordem cronológica dos precatórios que os consignavam.

Art. 11 - Ficam disponibilizados modelos para a formalização das requisições de pequeno valor e mandado de seqüestro.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Presidente

### **31. PROVIMENTO Nº 03, DO TRT4, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 12.12.2003, 1º Caderno, p.153). Institui, em caráter experimental, Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPE, regula o seu funcionamento e dá outras providências.**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E O JUIZ-CORREGEDOR REGIONAL, observados os termos e os limites de suas respectivas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Lei nº 9.800/99, que, em seu artigo 1º, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita; CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves

Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, definindo, em seu artigo 10, como documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos produzidos com a utilização do processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, presumindo-os verdadeiros em relação aos signatários; CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos serviços à nova tecnologia que permite a transmissão de dados de maneira segura, criando facilidade de acesso e economia de tempo e de custos ao jurisdicionado; CONSIDERANDO a conveniência de estabelecer projeto-piloto para avaliar o funcionamento do novo sistema, com regras e procedimentos pré-estabelecidos, RESOLVEM

Art. 1º Instituir, em caráter experimental, em Porto Alegre (TRT e Varas do Trabalho), pelo período de até seis meses, o Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPE, que permite às partes, por meio de seus advogados, fazer uso da Internet para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

§ 1º O SIPE é um serviço de uso facultativo, disponível no site do Tribunal do Trabalho da 4ª Região ([www.trt4.gov.br](http://www.trt4.gov.br)).

§ 2º Somente serão aceitas petições/requerimentos em formato RTF (Rich Text Format), com tamanho máximo de 1 Mega Byte, editados em fonte Arial ou Times New Roman 10 a 12, que não contenham figuras ou tabelas.

§ 3º A petição/requerimento encaminhado pelo SIPE não dependerá de ratificação posterior perante o Juízo destinatário, nem de remessa de cópia com assinatura física.

Art. 2º Estão excluídas do SIPE, observado o disposto no artigo anterior, as seguintes petições:

I - as iniciais e/ou seus aditamentos;

II - as que requeiram liminar ou antecipação de tutela;

III - as que necessitem a anexação de documentos;

IV - as que tenham como destinatários os Tribunais Superiores.

Art. 3º A utilização do sistema requer identidade digital, a ser adquirida junto a qualquer Autoridade Certificadora participante do programa ICP-Brasil, e cadastramento do advogado.

§ 1º Para o cadastramento, o advogado preencherá formulário, disponível no site do Tribunal (pré-cadastro), e, após, comparecerá a unidade judiciária autorizada à validação do cadastro, munido de identidade funcional e do CIC (ou outro documento que comprove inscrição no CPF).

§ 2º São competentes para validar o cadastro:

I - o Serviço de Cadastramento Processual do TRT;

II - o Serviço de Distribuição dos Feitos de Porto Alegre.

§ 3º A alteração nos dados cadastrais será feita, a qualquer momento, pelo próprio usuário, no site do TRT.

§ 4º O cadastramento nos termos deste artigo importa na aceitação integral dos termos desta regulamentação.

Art. 4º O SIPE disponibilizará ao remetente e à unidade destinatária, após o recebimento da petição, recibo contendo:

I - os dados informados pelo remetente para o envio (número do processo e unidade destinatária da petição);

II - a data e a hora do recebimento na unidade judiciária (de acordo com o horário de chegada na unidade judiciária, certificado pelo Observatório Nacional);

III - nome e CPF do responsável pelo envio da petição;

IV - nome, CPF e identidade funcional do responsável pela assinatura digital do documento.

Art. 5º A unidade receptora das petições transmitidas pelo SIPE a elas anexará o recibo e, a partir dos dados dele constantes, fará o registro no sistema informatizado. Eventual desconformidade entre os dados da petição e os indicados no recibo serão apreciados pelo juízo competente.

§ 1º Incumbe ao Serviço de Cadastramento Processual do Tribunal a impressão e a protocolização das petições de processos da 2ª Instância.

§ 2º Incumbe ao Serviço de Distribuição dos Feitos do Foro de Porto Alegre a impressão e a protocolização das petições de processos das respectivas Varas do Trabalho.

§ 3º A unidade receptora verificará, diariamente, no sistema informatizado a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 6º São de exclusiva responsabilidade do advogado:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet em condições de tempo e modo a permitir o lançamento tempestivo das petições.

IV - a edição do documento em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que diz com a formatação do arquivo enviado.

§ 1º É dever do advogado acompanhar a divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no site do Tribunal.

§ 2º A não-obtenção de acesso ao sistema pelo interessado, seja por eventuais defeitos de transmissão ou recepção, seja por qualquer outro motivo, não servirá de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

Art. 7º A petição recebida após o horário de atendimento externo da unidade judiciária será tida como enviada no dia seguinte, salvo as exceções legais, a serem submetidas à apreciação do juízo competente.

Parágrafo único. Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao site do Tribunal, nem os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária.

Art. 8º O uso inadequado do SIPE que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importará no bloqueio do cadastramento do advogado, a ser determinado pelo juízo competente.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência e pela Corregedoria Regional do Tribunal, no âmbito de suas esferas de atuação.

Art. 10 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Presidente do TRT

MARIO CHAVES, Corregedor Regional

**32. PROVIMENTO Nº 6/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 27 DE SETEMBRO DE 2003. (DJU 18.12.2003, Seção 1, segunda parte, pp.504-6). Determina a padronização dos registros de autuação dos processos judiciais na Justiça do Trabalho.**

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o grande volume de reclamações trabalhistas anualmente ajuizadas, como também de recursos dirigidos aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando a ausência de padronização, na Justiça do Trabalho, dos registros de autuação dos processos judiciais;

Considerando a existência de inúmeras formas de registro dos dados relativos à autuação dos processos, não existindo padronização nem mesmo no âmbito das regiões da Justiça do Trabalho;

Considerando que, em decorrência da falta de uniformidade dos registros cadastrais do processo havendo recurso, os dados inseridos no sistema no momento da autuação da reclamação trabalhista dificilmente são aproveitados pelos tribunais, necessitando repetirem-se as mesmas informações lançadas em 1º grau, o que compromete a celeridade processual;

Considerando que a padronização dos registros permitirá a eliminação da repetição do trabalho, criando condições para que os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho reduzam o tempo despendido na autuação de processos;

Considerando que a uniformização do registro dos dados básicos do processo propiciará a elaboração de relatórios estatísticos mais precisos do movimento processual da Justiça do Trabalho; resolve:

Padronizar os registros de autuação dos processos judiciais na Justiça do Trabalho, estabelecendo os seguintes critérios:

1 O modelo de uniformização compreende os dados cadastrais gerais do processo, das partes, dos advogados e procuradores e os dados cadastrais complementares, que deverão possuir, no mínimo, os seguintes campos:

2 CADASTRO GERAL DO PROCESSO: número do processo, classe do processo, data de autuação do processo, TRT de origem, Vara do Trabalho de origem, Comarca de origem, quantidade de volumes, quantidade de apensos, quantidade de volume de documentos, data do ajuizamento da ação, data de remessa do processo, número do processo de referência e particularidade do processo (segredo de justiça, menor, falência, procedimento sumaríssimo, idoso, Resolução Administrativa 874/2002), campo de livre preenchimento (observação)

3 CADASTRO DE PARTES, ADVOGADOS E PROCURADORES:

3.1- Cadastro de Partes: nome, RG, órgão expedidor, CNPJ, CPF, CEI (número de matrícula do empregador pessoa física perante o INSS), NIT (número de inscrição do trabalhador perante o INSS), PIS/PASEP, CTPS, data de nascimento do trabalhador, nome da mãe, pessoa física/pessoa jurídica, empregado/empregador, ente público (União/Estado/Município), código do ramo de atividade econômica e situação das partes no processo (ativa/não ativa).

3.2- Cadastro de Advogados: nome, número de registro na OAB, letra, unidade da federação, situação do advogado no processo (ativo/não ativo), registro suspenso, data de início da suspensão, data do término da suspensão, registro cassado e campo de preenchimento livre (observação).

3.3- Cadastro de Procurador: nome, situação do procurador no processo (ativo/não ativo) e campo de preenchimento livre (observação).

4- CADASTRO COMPLEMENTAR:

4.1- O Cadastro Complementar relacionase com o Cadastro de Partes, Advogados e Procuradores, compondo-se dos campos: endereço, bairro, cidade, unidade da federação, CEP, telefone, facsimile, correio eletrônico, logradouro e complemento.

5- O Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e as Varas do Trabalho manterão em suas bases de dados o histórico relativo aos registros de partes, dos advogados e procuradores, além dos dados complementares, sendo obrigatório o envio dessas informações à instância de destino do processo.

6- No cadastramento do processo são campos de preenchimento obrigatório:

6.1- número do processo (os registros deverão ser feitos com base nos Atos GDGCJ.GP. Nºs 450/2001 e 175/2002)

6.2- TRT de origem

6.3- Vara do Trabalho de origem ou Comarca

6.4- quantidade de volumes do processo

6.5- quantidade de apensos ao processo

6.6- quantidade de volumes de documentos do processo

6.7- classe do processo

6.8- data de ajuizamento da ação

- 6.9- data de remessa do processo  
6.10- nome das partes  
6.11- natureza da pessoa (pessoa física/pessoa jurídica)  
6.12- empregado/empregador  
6.13- nome do advogado  
6.14- número de registro na OAB e indicação da unidade da federação  
6.15- nome do procurador  
6.16- endereço das partes, advogados e procuradores (bairro, cidade, unidade da federação, CEP, logradouro e complemento)  
7- Os campos abaixo relacionados são também de preenchimento obrigatório, exceto se a informação não constar no processo:  
7.1- número do processo de referência  
7.2- classe do processo em todas as suas fases  
7.3- peculiaridades do processo (segredo de justiça, menor, falência, idoso, procedimento sumaríssimo, Resolução Administrativa nº 874/2002)  
7.4- letra que acompanha o número da OAB  
7.5- registro da suspensão do advogado  
7.6- data de início e de término da suspensão  
7.7- registro da cassação da inscrição do advogado  
7.8- CNPJ  
7.9- CPF  
7.10- RG  
7.11- Órgão expedidor  
7.12- CEI (cadastro específico do INSS)  
7.13 NIT (número de inscrição do trabalhador no INSS)  
7.14- PIS/PASEP  
7.15- CTPS  
7.16- data do nascimento do trabalhador  
7.17- nome da mãe  
8- Aplica-se aos campos 7.8 a 7.17 o disposto no Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, republicado no Diário da Justiça da União de 24 de outubro de 2003.  
9- O nome das partes, dos advogados e procuradores deverá ser grafado em caracteres maiúsculos e minúsculos, acentuando-se quando necessário.  
10- As abreviaturas de palavras não serão admitidas, salvo se for impossível identificar sua escrita completa ou se fizerem parte do nome fantasia ou da razão social do empregador.  
11- As palavras sociedade anônima, limitada e sociedade civil assim deverão ser grafadas: S.A., Ltda. e S/C.  
12- As siglas que não fizerem parte da razão social serão gravadas após o nome da empresa, em letras maiúsculas e precedidas de hífen.  
13- Os registros complementares ao nome da parte deverão ser grafados da seguinte forma: José da Silva (Espólio de), União Federal (Extinto INAMPS), Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), José da Silva e Outro etc.  
14- É vedada a grafia em negrito.  
15- Os códigos de atividades econômicas constarão do Anexo II.  
16- O tamanho dos campos e demais detalhes relacionados à informática constarão do Anexo III.  
17- A implantação do modelo uniforme de registros de autuação dos processos judiciais na Justiça do Trabalho deverá ocorrer até 30 de maio de 2004.

Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ANEXO I

ENVIO DE DADOS

A transferência de dados entre as Varas do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho ocorrerá em meio digital, obedecendo aos seguintes critérios:

Formato de Dados

Protocolo de Comunicação

FORMATO DE DADOS:

Os dados deverão estar em formato XML, de acordo com a segunda edição da recomendação da *World Wide Consortium* (W3C), encontrada no sítio URL <http://www.w3.org/TR/REC-xml>. O XML deve estar de acordo com o

*Data Type Definition* (DTD), fornecido pela Secretaria de Processamento de Dados do Tribunal Superior do Trabalho, através do sítio URL [http://www.tst.gov.br/dtd/autuacao-unificada\\_1\\_0.dtd](http://www.tst.gov.br/dtd/autuacao-unificada_1_0.dtd).

**PROTOCOLO DE COMUNICAÇÃO:**

Os dados contidos no XML deverão ser submetidos aos Órgãos da Justiça do Trabalho pela Internet, utilizando uma requisição HTTP. A requisição HTTP deverá enviar documento XML mediante submissão de um formulário do tipo *multipart/form-data*, identificado por um atributo de nome "XML". A resposta à requisição, indicando se foi bem sucedida ou não, será um documento no formato XML, formatado segundo o DTD disponível em [http://www.tst.gov.br/dtd/autuacao-unificada\\_1\\_0.dtd](http://www.tst.gov.br/dtd/autuacao-unificada_1_0.dtd).

ANEXO II					
Preenchimento dos Campos					
Item	Subitem	Campo	Ti p o	Ta m a n h o	Domínio
Cadastro de Partes, Advogados e Procuradores	Partes	Nome da parte	Alfabético	1000	
		RG	Alfanumérico	100	
		Órgão expedidor	Alfanumérico	100	
		CNPJ	Alfanumérico	100	
		CPF	Alfanumérico	100	
		CTPS	Alfanumérico	100	
		NIT	Alfanumérico	100	
		CEI	Alfanumérico	100	
		P I S / P A S E P	Alfanumérico	100	
		Data de nascimento do trabalhador	Data	DD/MM/AAAA	
		Nome da mãe do Trabalhador	Alfabético	200	
		Indicador de empregado ou empregador	Alfabético	1	E - Empregado, P - Empregador
		Indicador de ente público	Alfabético	1	U-União, E-Estado e M-Município
		Indicador de pessoa física ou jurídica	Alfabético	1	F-Física, J-Jurídica
	Advogados				
		Nome do advogado	Alfabético	200	
		Número do registro na OAB	Numérico	6	
		Letra	Alfabético	1	
		Unidade da federação	Alfabético	2	
		Situação do advogado no processo	Alfabético	2	A-Ativo, N-Não Ativo
		Data de início da suspensão	Data	DD/MM/AAAA	
		Data de término da suspensão	Data	DD/MM/AAAA	
		Data de cassação do registro	Data	DD/MM/AAAA	
		Observação	Alfanumérico	200	
	Procuradores				
		Nome do procurador	Alfabético	200	

		Situação do procurador no processo	Alfabético	1	A-Ativo, N-Não Ativo
		Observação	Alfanumérico	200	
Cadastro Complementar	Complemento de Partes, Advogados e Procuradores				
		Endereço	Alfanumérico	200	
		Bairro	Alfanumérico	100	
		Complemento	Alfanumérico	100	
		Logradouro	Alfanumérico	100	
		CEP	Numérico	9	
		Cidade	Alfabético	100	
		UF	Alfabético	2	
		Correio eletrônico	Alfanumérico	100	
		Te l e f o n e	Alfanumérico	20	
		Fax	Alfanumérico	20	
Cadastro Geral de Processos	Dados Gerais				
		Classe do processo	Alfabético	30	
		Data de autuação do processo	Data	DD/MM/AAAA	
		Data de ajuizamento da ação	Data	DD/MM/AAAA	
		Data de remessa do processo (Vara/TRT/Vara)	Data	DD/MM/AAAA	
		Data de remessa do processo (TRT/TST/TRT)	Data	DD/MM/AAAA	
		Apensos	Numérico	4	
		Documentos	Numérico	4	
		Volumes	Numérico	4	
		Comarca de origem	Numérico	4	
		Observação	Alfanumérico	200	
	Número do Processo				
		Número do Processo	Numérico	6	
		Ano do processo	Numérico	4	
		Vara do trabalho de origem	Numérico	3	
		Número do TRT de origem	Numérico	2	
		Sequencial do processo	Numérico	2	
		Digito do processo	Numérico	1	
	Número do Processo de referência				
		Número do Processo	Numérico	6	
		Ano do processo	Numérico	4	
		Vara do trabalho	Numérico	3	

		de origem			
		Número do TRT de origem	Numérico	2	
		Sequencial do processo	Numérico	2	
		Dígito do processo	Numérico	1	
Particularidade do processo	Situação do Processo				
		Ressolução administrativa 874/2002	Alfabético	1	S-Sim, N-Não
		Procedimento sumaríssimo	Alfabético	1	S-Sim, N-Não
		Falência	Alfabético	1	S-Sim, N-Não
		Menor de Idade - Nascimento	Data	DD/MM/AAAA	
		Segredo de justiça	Alfabético	1	S-Sim, N-Não

## ANEXO III

Tabela de Atividade Profissional	
Código	Descrição
100	Indústria
101	Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico
102	Indústria de Alimentação, Bebidas e Fumo
103	Indústria de Construção Civil e Mobiliária
104	Indústria de Fiação, Tecelagem e Vestuário
105	Indústria de Arte. Couro, Plástico e Borracha
106	Indústria Química, Farmacêutica e de Perfumaria
107	Indústria do Papel e Celulose, Cortiça, Gráfica e Editoração
108	Indústria Extrativa Mineral
109	Indústria de Vidros, Cristais, Cerâmicas e Lapidação
110	Outras Indústrias
200	Comércio
201	Comércio Varejista
202	Comércio Atacadista e Armazenador
203	Agentes Autônomos do Comércio
300	Transporte
301	Transporte Rodoviário
302	Transporte Ferroviário e Metroviário
303	Transporte Marítimo e Fluvial
304	Transporte Aéreo
305	Estivadores e Portuários
400	Comunicação
401	Correios e Telégrafos
402	Telecomunicações
403	Jornalismo, Radiodifusão e Publicidade
500	Agropecuária, Extração Vegetal e Pesca
501	Agropecuária
502	Extração Vegetal e Pesca
600	Educação, Cultura e Lazer
601	Educação
602	Atividades Artísticas e Culturais
603	Esporte e Lazer
700	Seguridade Social
701	Saúde
702	Previdência Social
703	Assistência Social

800	Serviços Urbanos
801	Energia Elétrica
802	Água e Esgoto
803	Gás
804	Limpeza Urbana
900	Turismo, Hospitalidade e Alimentação
901	Restaurantes, Bares e Similares
902	Empresas de Turismo
903	Hotéis e Similares
1000	Serviços Diversos
1001	Reparação, Manutenção e Instalação
1002	Limpeza, Segurança e Vigilância
1003	Serviços Pessoais e Técnicos
1004	Agências Imobiliárias e Condomínios
1005	Outros Serviços
1100	Sistema Financeiro
1101	Estabelecimentos Bancários
1102	Empresas de Seguros e Capitalização
1103	Bolsas Mercantis e de Valores
1200	Administração Pública
1201	Administração Pública Municipal
1202	Administração Pública Estadual
1203	Administração Pública Federal
1300	Empresas de Processamento de Dados
1400	Outros
1401	Atividade não Classificada na Tabela
1402	Atividade não Identificada
1500	Serviços domésticos

ANEXO IV

PADRÃO DE INSERÇÃO DE DADOS	
	Exemplos:
Nomes da parte, do advogado e do procurador deverão ser grafados em letras maiúsculas e minúsculas, acentuando-se quando necessário.	José da Silva
Não serão permitidas abreviaturas de palavras, exceto quando não for possível identificar sua forma completa ou a abreviação fizer parte da razão social ou do nome fantasia.	Trigo & Cia
As palavras sociedade anônima, limitada e sociedade civil deverão ser grafadas, independentemente de como constarem dos autos, da seguinte forma: S.A., Ltda. e S/C.	Empresa de Calçados Ltda. Indústria de Laticínios S.A.
As siglas, desde que não façam parte da razão social ou do nome fantasia, deverão ser grafadas após o nome e em letras maiúsculas.	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Registros complementares deverão ser grafados após o nome da parte. José da Silva (Espólio de) União Federal (Extinto INAMPS)	Banco Cometa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
O nome da autoridade, no registro de autuação, deverá ser grafado sem a utilização do pronome de tratamento.	..... - Juiz Presidente do TRT da ..... Região ..... - Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de .....
Nenhum registro poderá ser feito em negrito	

**33. PROVIMENTO Nº 7/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003. (DJU 16.12.2003, Seção 1, segunda parte, p.420). Determina o envio da relação de processos, em curso e arquivados provisoriamente, contra a Massa Falida da Encol S/A Engenharia Comércio e Indústria à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.**

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

1. a existência nesta Corregedoria-Geral de Pedido de Providências formulado pelo novo Síndico da Massa Falida da Encol S/A Engenharia Comércio e Indústria, visando ao pagamento dos créditos trabalhistas privilegiados com a maior brevidade possível e à continuidade dos trabalhos sem risco de perda de prazos;
2. a falta de um sistema de registro dos processos e seus respectivos andamentos e de uma listagem dos créditos trabalhistas habilitados;
3. a necessidade de o novo corpo jurídico trabalhista da Massa Falida implementar o controle interno dos processos com identificação dos valores devidos a cada reclamante;
4. a indisponibilidade de recursos financeiros para o deslocamento de profissionais para levantamento dos processos existentes contra a Massa Falida;
5. a Massa Falida estar sediada na cidade de Goiânia/GO;
6. a ordem legal de que "Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o juízo da falência" (art. 768 da CLT),

RESOLVE:

Art. 1º - Os Tribunais Regionais do Trabalho devem enviar, até 31 de janeiro de 2004, à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região relação dos processos, em curso e arquivados provisoriamente, em que figure como reclamada Encol S/A Engenharia e Comércio e Indústria ou Massa Falida da Encol S/A Engenharia e Comércio e Indústria.

Parágrafo único - Deverão ser indicados, ainda, os processos movidos contra as empresas controladas pela Encol S/A - Engenharia Comércio e Indústria, a saber: Inajá Porá Agroindustrial, Agropecuária Para Garça S/A, Nortan Pecuária S/A, San Diego Agroindustrial S/A, Encopavi Eng. Cont. e Pavimentação Ltda., Colorin Industrial S/A, Noroeste Industrial S/A, Encol Norte Metais S/A, Ibitirama Administração e Serviços Ltda., Saborosa - Indústria de Alimentos Ltda., Sagarana Transportes Gerais Ltda., Encolpar - Participações e Arrendamento e Encol Truste S/A.

Art. 2º - A relação exigida deverá conter o número do processo, o nome do reclamante e CPF, o nome do reclamado e CNPJ, a Vara do Trabalho e o último andamento processual, exceto se o dado não constar no processo.

Art. 3º - Todas as informações serão enviadas à Corregedoria do TRT da 18ª Região por meio eletrônico, cabendo ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região estabelecer e comunicar, por via eletrônica aos demais Regionais, o procedimento a ser observado na transmissão dos referidos dados.

Art. 4º - Os Tribunais Regionais do Trabalho devem adotar medidas urgentes para colher com a maior brevidade possível as informações oriundas das Varas do Trabalho da sua jurisdição.

Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**34. PROVIMENTO Nº 8/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003. (DJU 24.12.2003, Seção 1, p.42). Altera os procedimentos que os Tribunais Regionais do Trabalho devem adotar para prestar informações ao Tribunal Superior do Trabalho sobre as atividades judiciais da Corte e a produtividade de seus Juizes.**

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

1. a competência legal e regimental da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para estabelecer procedimentos relativos à remessa ao Tribunal Superior do Trabalho das tabelas de dados estatísticos instituídas pelo Provimento CGJT nº 1/2002;
2. a competência legal e regimental da Corregedoria-Geral para submeter à inspeção e correição permanentes os Tribunais Regionais do Trabalho no que concerne à tramitação dos processos;
3. a sugestão apresentada pelos Tribunais Regionais do Trabalho para a data de remessa das referidas tabelas;
4. a necessidade de garantir às unidades administrativas responsáveis pela elaboração das tabelas de dados estatísticos dos Tribunais Regionais do Trabalho o conhecimento continuado das orientações divulgadas pela Subsecretaria de Estatística do TST;
5. a necessidade de a Corregedoria-Geral avaliar semestralmente os problemas, identificados pela Subsecretaria de Estatística do TST, referentes ao preenchimento e à remessa das tabelas de dados estatísticos dos Tribunais Regionais do Trabalho;
6. o fato de a Subsecretaria de Estatística do TST centralizar as informações provenientes dos Tribunais Regionais do Trabalho;

resolve:

1. revogar a determinação de remessa para a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho das tabelas instituídas pelo Provimento CGJT nº 1/2002;

2. revogar a determinação de remessa das referidas tabelas até o décimo quinto dia do mês seguinte àquele em que as atividades foram realizadas;
3. determinar aos Presidentes dos Tribunais Regionais que encaminhem à Subsecretaria de Estatística do TST, mensalmente, a estatística relativa ao movimento processual do Tribunal e à produtividade dos Juízes que o integram, na conformidade das tabelas constantes do Provimento CGJT nº 1/2002, até o décimo quinto dia útil do mês seguinte àquele em que as atividades foram realizadas;
4. determinar à Subsecretaria de Estatística do TST que encaminhe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mensalmente, dados estatísticos da movimentação processual e da produtividade dos Juízes de cada Tribunal Regional do Trabalho, para fins de inspeção e correção permanentes, conforme modelos estabelecidos pela Secretaria da Corregedoria-Geral;
5. determinar aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que informem à Subsecretaria de Estatística do TST, até 30 de janeiro de 2004, nome, cargo e lotação de dois servidores responsáveis por receber do TST e divulgar para as unidades administrativas do Tribunal Regional as orientações para preenchimento e remessa das tabelas dos dados estatísticos e atualizem a informação no caso de substituição dos servidores;
6. determinar aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que observem os procedimentos necessários para garantir o conhecimento continuado das orientações fornecidas pela Subsecretaria de Estatística do TST, mesmo quando os servidores referidos no item 5 são substituídos;
7. determinar à Subsecretaria de Estatística do TST que encaminhe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, relatório circunstanciado e individualizado dos problemas de cada Tribunal Regional do Trabalho, referentes ao preenchimento e à remessa das tabelas dos dados estatísticos não resolvidos nos seis meses anteriores.

Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**INSTRUÇÕES NORMATIVAS**

**35. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOU 15.12.2003, Seção 1, p.130).**

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso de suas atribuições legais resolve:

Os itens 3, 4 e 6, bem como o Anexo II, da Instrução Normativa Intersecretarial nº 08, de 15 de maio de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“3. Para aferir a produção de que tratam a Lei n.º 10.593, de 6 de dezembro de 2002 e o Decreto n.º 3.390, de 23 de março de 2000, ficam adotadas as tabelas constantes dos Anexos I e II da presente Instrução, devendo ser utilizados os formulários disponíveis no Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFIT.

4. São atividades de inspeção do trabalho: fiscalização dirigida, fiscalização indireta, fiscalização imediata, fiscalização por denúncia, fiscalização especial, fiscalização auditoria, fiscalização análise de acidentes do trabalho, plantão, atividade especial, monitoria e treinamento, procedimentos especiais de fiscalização, análise de processos e exercício de cargo em comissão, definidas no item 6 desta Instrução Normativa e, ainda, a execução de outras tarefas relacionadas com a inspeção do trabalho.

6. ....

f) Atividade Especial: resultante de designação, pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, Secretário de Inspeção do Trabalho, nos casos de desenvolvimento de projetos especiais ou pelas chefias diretas da fiscalização, nos casos de desempenho de funções de assessoramento, mediação em conflitos coletivos, atividades externas atípicas ou participação em comissão de sindicância ou processo administrativo disciplinar. Para preenchimento do Relatório Especial - RE no SFIT, o Auditor-Fiscal do Trabalho - AFT deverá utilizar o código “2”. Será pontuada na forma do Anexo II;

.....

l) Fiscalização análise de acidentes do trabalho: conjunto de ações iniciadas com a emissão de ordem de serviço - OS específica para a análise de acidente do trabalho visando a identificação dos fatores causais envolvidos na sua gênese, a elaboração do relatório de análise e o acompanhamento das medidas destinadas a eliminar/minimizar novas ocorrências. Será pontuada na forma do Anexo I;

m) Análise de Processos: consiste na elaboração, por Auditores-Fiscais do Trabalho, de informações e análises que visem à fundamentação de decisões de mérito, em primeira e segunda instâncias administrativas, nos processos de Autos de Infração, Notificações de Débito de FGTS e Contribuição Social, Mora Contumaz, Embargo e Interdição. Para preenchimento do RE no SFIT, o AFT deverá utilizar o código “6”. Será pontuada na forma do Anexo II.

Anexo II

1. Pontuação por turno trabalhado Pontos

.....

- 1.1. Atividade Especial.....300  
 .....  
 1.8. Análise de Processos.....300”  
 2. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2004.  
 RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA

### RESOLUÇÕES

**36. RESOLUÇÃO Nº 18/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2003. (DJU 11.12.2003, Seção 1, primeira parte, p.3). Altera o artigo 3º da Resolução nº 261, de 26 de setembro de 2003. (Republicada por haver saído com incorreção no Diário da Justiça do dia 05/12/2003).**

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no processo nº 319.029/2003, R E S O L V E:

Art. 1º O artigo 3º da Resolução nº 261, de 26 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os valores constantes desta Resolução deverão ser recolhidos na rede bancária da seguinte forma, juntando-se os comprovantes aos autos:

I - custas, por feito:

- a) de valor igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código e classificação de receita: “1505 - Custas Judiciais -Outras”;
- b) de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), mediante Guia de Depósito em Conta Única do Tesouro Nacional, Banco do Brasil, Agência 4201-3, Conta nº 170.500-8, Código Identificador nº 04000100001001-0;

II - porte de remessa e retorno dos autos:

- a) mediante Guia de Depósito em Conta Única do Tesouro Nacional, Banco do Brasil, Agência 4201-3, Conta nº 170.500-8, Código Identificador nº 04000100001042-8;

b) quando o Tribunal de origem for do Poder Judiciário estadual e arcar com as despesas:

1. de remessa e retorno, será recolhido ao erário local o custo total da tabela, na forma disciplinada pelo órgão de origem;

e

2. apenas de remessa, será recolhido ao erário local o valor correspondente à metade do valor da tabela, na forma disciplinada pelo órgão de origem, e ao erário federal a outra metade (porte de retorno), na forma indicada na alínea “a” deste inciso.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA

**37. RESOLUÇÃO Nº 11, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003. (DJU 11.12.2003, Seção 1, primeira parte, p.126). Dispõe sobre a concessão de prioridade na tramitação dos processos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos.**

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições legais constantes do art 21, inciso XXI, do RISTJ e com base no art. 71 e demais parágrafos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, dar-se-á prioridade na tramitação, no processamento, no julgamento e nos demais procedimentos dos processos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos.

Art. 2º Para obter a prioridade de que trata o artigo anterior, o interessado deverá requerer o benefício ao Presidente do Tribunal ou ao Relator do feito, conforme o caso, fazendo juntar à petição prova de sua idade.

Art. 3º Para fins de cumprimento do disposto no art.1º, os processos com pedido de prioridade, na forma desta Resolução, serão identificados por uma etiqueta verde-oliva afixada na capa dos autos, em que constará a indicação maior de 60(sessenta) anos em cor branca.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, ficando revogada a Resolução nº 6, de 1º de agosto de 2001.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ministro Nilson Naves

Presidente

### RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

**38. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2003, DO TRT4, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 03.12.2003, 1º Caderno, p.99).**

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, na sessão ordinária realizada nesta data, CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 05/1995, com a redação dada pela Resolução nº 103/2000 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a possibilidade de permuta entre Juízes de primeiro grau de jurisdição de Regiões distintas, regrido o seu procedimento; CONSIDERANDO que a autorização da permuta depende de juízo de conveniência, referindo o aludido ato normativo à anuência e aquiescência dos Tribunais Regionais do Trabalho envolvidos, mediante deliberação do Órgão competente;

CONSIDERANDO que, em virtude de encontrar-se reduzido o quadro de Juízes deste Tribunal, vem ocorrendo grande número de promoções e remoções, dificultando o trabalho da Corregedoria Regional com a adaptação dos magistrados às respectivas jurisdições; CONSIDERANDO que eventuais permutas em curto prazo só agravariam esse quadro; CONSIDERANDO que são utilizados critérios diferentes na realização dos concursos para provimento dos cargos de Juízes do Trabalho em cada Região e que o Curso de Aperfeiçoamento para Juízes é igualmente diverso em cada Tribunal; CONSIDERANDO, por fim, que a análise de conveniência é subjetiva, envolvendo o poder discricionário da Administração, RESOLVEU, por unanimidade de votos: Art. 1º Vedar, pelo período de dois anos, por não ser conveniente à Administração, a abertura de expediente visando à realização de permuta entre Juiz de primeiro grau de jurisdição deste Tribunal e o de Região distinta, previsto na Instrução Normativa nº 05/1995, com a redação dada pela Resolução nº 103/2000 do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 2º A presente Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Dou fé. Porto Alegre, 28 de novembro de 2003. CLÁUDIA REGINA SCHRÖEDER Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

**39. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 19/2003, DO TRT4, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 05.12.2003, 1º Caderno, p.147).**

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, na sessão ordinária realizada nesta data, RESOLVEU, por unanimidade de votos, aprovar o REGULAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos seguintes termos: Art. 1º À Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, constituída pela Resolução Administrativa nº 03/2003, de 27 de fevereiro de 2003, sob a supervisão do Juiz Vice-Corregedor Regional, compete: I – elaborar, de acordo com as normas arquivísticas vigentes, os procedimentos relativos à implantação do Programa de Gestão Documental, criando e/ou ajustando tanto o Plano de Classificação como a Tabela de Temporalidade dos documentos administrativos e judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; II – promover o levantamento e a identificação dos documentos produzidos, recebidos ou acumulados por cada setor; III – estabelecer normas, critérios e instrumentos de seleção para guarda ou eliminação de documentos; IV – coordenar e orientar os diferentes setores em relação às tarefas relativas à execução do Programa de Gestão Documental; V – acompanhar a mudança do suporte e da forma de registro da informação, do meio papel para meios informatizados e/ou microfilmados; VI – propor a eliminação de autos findos, de acordo com a legislação em vigor; VII – deliberar, a pedido ou de ofício, sobre a eliminação de documentos, observada a Tabela de Temporalidade, ressalvado o disposto no art. 122 do Provimento 213 da Corregedoria Regional, relativo àqueles de manutenção obrigatória. VIII – determinar o percentual de documentos que deverá ser preservado, analisando seus valores legal e histórico, a fim de documentar e resgatar rotinas de trabalho e procedimentos administrativos vigentes em determinada época ou lugar, bem como todas as alterações havidas; Parágrafo único. O Plano de Classificação e a Tabela de Temporalidade a que alude o inciso I serão submetidos à apreciação do Egrégio Órgão Especial do Tribunal. Art. 2º A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Juiz Supervisor, com a presença de, no mínimo, 3 (três) membros, ficando aquele autorizado, nos interstícios, a despachar, *ad referendum* da mesma, em todos os expedientes que lhe sejam submetidos. Art. 3º Serão designados na primeira reunião ordinária de cada biênio o coordenador e o secretário da comissão, com seus respectivos suplentes. Art. 4º Os pedidos de eliminação de documentos serão encaminhados, pelas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal, mediante formulário padronizado, ao Juiz Supervisor da Comissão, que determinará a adoção das providências necessárias. Art. 5º Este Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação. Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Darcy Carlos Mahle, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, sob a Presidência da Exma. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público o Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger. Dou fé. Porto Alegre, 28 de novembro de 2003.-----  
-----Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

**40. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 20/2003, DO TRT4, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 05.12.2003, 1º Caderno, p.147).**

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, na sessão ordinária realizada nesta data, RESOLVEU, por unanimidade de votos, apreciando proposição feita pela Comissão de Regimento Interno, aprovar o ASSENTO REGIMENTAL nº 03/2003, para: REVOGAR o parágrafo único e incisos do artigo 192 do Regimento Interno, mantida a norma do “caput”. Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Darcy Carlos Mahle, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, sob a Presidência da Exma. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público o Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger. Dou fé. Porto Alegre, 28 de novembro de 2003.----- Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

**41. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 21/2003, DO TRT4, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 12.12.2003, 1º Caderno, p.153).**

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, na sessão ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de incrementar a interação entre os usuários em geral e as unidades integrantes das estruturas administrativa e judiciária da Justiça do Trabalho na 4ª Região, mediante a disponibilização de instrumento específico de comunicação, objetivando essencialmente a satisfação dos cidadãos através da eficiência da Administração Pública, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Instituir a Ouvidoria da Justiça do Trabalho na 4ª Região. Art. 2º Competirá ao Órgão Especial designar, anualmente, na sessão ordinária do mês de novembro, Juízes do Tribunal que, sem prejuízo da atividade jurisdicional, exercerão o encargo de Ouvidor e Vice-Ouvidor. Parágrafo único. Nos casos de renúncia, impedimento definitivo, aposentadoria ou disponibilidade do Ouvidor e Vice-Ouvidor, aplicar-se-á a regra do § 3º do artigo 214 do Regimento Interno do Tribunal. Art. 3º Compete à Ouvidoria : I – receber dos usuários reclamação, denúncia, críticas e elogios, sugestão ou pedido de informação que tenha por objeto serviços judiciários e administrativos prestados por quaisquer das unidades da Justiça do Trabalho na 4ª Região; II – encaminhar as manifestações às unidades competentes, diligenciando na obtenção de resposta com a maior brevidade possível, a ser apresentada ao interessado, por intermédio da Ouvidoria, com indicação das providências adotadas, se for o caso. Art. 4º As manifestações poderão ser produzidas: I – diretamente na página eletrônica [www.trt4.gov.br](http://www.trt4.gov.br), em campo especificamente destinado para tanto; II – por meio de mensagem eletrônica encaminhada para [ouvidoria@trt4.gov.br](mailto:ouvidoria@trt4.gov.br); III – por meio de formulário disponível nas portarias do edifício-sede do Tribunal e das unidades judiciárias de primeiro grau, que a ser encaminhado à Ouvidoria da Justiça do Trabalho na 4ª Região – Av. Praia de Belas, 1100 – CEP 90110-903 – Porto Alegre/RS; IV – por outros meios que a Ouvidoria disponibilize. Art. 5º As manifestações deverão conter, para viabilizar a resposta, a identificação do interessado e seu endereço completo, e, facultativamente, endereço eletrônico, telefone e fax. Art. 6º Serão, a juízo do Ouvidor, desconsideradas as manifestações: I – anônimas; II – para as quais haja previsão legal ou regimental de recurso específico; III – que envolvam ato ou decisão de natureza jurisdicional; IV - que encerrem consultas de qualquer natureza. Art. 7º A Ouvidoria utilizará estrutura administrativa a ser disponibilizada pela Presidência, competindo a todas as unidades da Justiça do Trabalho na 4ª Região prestar apoio e assessoramento técnico às suas atividades. Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Art. 9º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação. Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Darcy Carlos Mahle, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, sob a Presidência da Exma. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público o Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger. Dou fé. Porto Alegre, 28 de novembro de 2003.----- Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

**42. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 22/2003, DO TRT4, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 11.12.2003, 1º Caderno, p.79).**

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, na sessão ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a relevância da preservação institucional da história da Justiça do Trabalho na 4ª Região, verdadeiro patrimônio de toda a sociedade, RESOLVEU, por unanimidade de votos: Art. 1º Instituir o Memorial da Justiça do Trabalho na 4ª Região, vinculado ao Gabinete da Presidência. Art. 2º O acervo do Memorial será representativo da história da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul. Parágrafo único. O acervo terá localização em espaço físico de fácil acesso, preferentemente no saguão do edifício-sede do Tribunal, de molde a permitir a visitação pública, observado o horário de atendimento previsto para os serviços judiciários e administrativos. Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Art. 4º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação. Dou fé. Porto Alegre, 28 de novembro de 2003. CLÁUDIA REGINA SCHRÖDER Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

**43. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 966/2003, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003. (DJU 11.12.2003, Seção 1, segunda parte, p.426).**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José

de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Exmo. Procuradora-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar o calendário oficial para o Tribunal Superior do Trabalho, relativo ao ano de 2004.

Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2003

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**ATOS**

**44. ATO Nº 512 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOU 18.12.2003, Seção 1, p.87).**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, Considerando os termos do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 67 da Lei n.º 10.524, de 25 de julho de 2002 (LDO 2003), *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira destinadas aos conjuntos de atividades e de projetos do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, consignados na Lei Orçamentária de 2003 e nos créditos adicionais, ficam limitados aos valores constantes do anexo deste Ato.

Parágrafo único. Para o conjunto de atividades foi observado o disposto no artigo 67, § 1º, inciso II, alínea "b" da LDO 2003, que ressalva as dotações constantes da Proposta Orçamentária de 2003.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o ATO.GDGCA.GP.Nº 468, de 7 de novembro de 2003.

Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

ANEXO

LIMITES DE EMPENHO E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2003

OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

(Artigo 9º da LRF c/c Artigo 67 da Lei 10.524/2002)

Em R\$ TRIBUNAL	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	(a) DOTAÇÃO + CRÉDITOS ADICIONAIS	(b) DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		(c) = (a) - (b) LIMITE AUTORIZADO PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
			ATIVIDADE	PROJETO	
TST	15101	70.478.114,00	4.912.858,00	12.311.165,00	53.254.091,43
TRT 1ª Região	15102	50.307.382,00	-	3.625.155,00	46.682.227,00
TRT 2ª Região	15103	82.517.992,00	1.900.367,62	7.823.230,18	72.794.394,20
TRT 3ª Região	15104	31.387.175,00	-	-	31.387.175,00
TRT 4ª Região	15105	25.793.715,00	-	331.266,43	25.462.448,57
TRT 5ª Região	15106	21.490.029,00	-	-	21.490.029,00
TRT 6ª Região	15107	17.967.996,00	-	-	17.967.996,00
TRT 7ª Região	15108	8.662.597,00	11.380,00	38.620,00	8.612.597,00
TRT 8ª Região	15109	13.825.243,00	25.003,72	50.000,00	13.750.239,28
TRT 9ª Região	15110	18.634.181,00	331.266,43	-	18.302.914,57
TRT 10ª Região	15111	16.352.209,00	-	-	16.352.209,00
TRT 11ª Região	15112	10.696.536,00	-	-	10.696.536,00
TRT 12ª Região	15113	14.897.412,00	-	-	14.897.412,00
TRT 13ª Região	15114	10.807.829,00	-	-	10.807.829,00
TRT 14ª Região	15115	10.737.436,00	-	-	10.737.436,00
TRT 15ª Região	15116	33.944.115,00	-	-	33.944.115,00
TRT 16ª Região	15117	7.120.445,00	-	-	7.120.445,00
TRT 17ª Região	15118	9.232.638,00	-	1.000.000,00	8.232.638,00
TRT 18ª Região	15119	11.916.706,00	-	-	11.916.706,00
TRT 19ª Região	15120	8.660.916,00	-	-	8.660.916,00
TRT 20ª Região	15121	6.695.220,00	89.420,00	160.580,00	6.445.220,00
TRT 21ª Região	15122	9.001.778,00	-	1.000.000,00	8.001.778,00
TRT 22ª Região	15123	5.732.849,00	-	-	5.732.849,00
TRT 23ª Região	15124	10.695.696,00	-	800.787,50	9.894.908,50
TRT 24ª Região	15125	7.706.791,00	-	-	7.706.791,00
TOTAL	15000	515.263.000,00	7.270.295,77	27.140.803,68	480.851.900,55

**45. ATO Nº 515 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003. (DJU 22.12.2003, Seção 1, p.7).**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

1 - O expediente do TST, de 2 a 31 de janeiro de 2004, será das 12 às 18 horas.

2 - Durante o recesso forense e o mês de janeiro de 2003, responderão pela Presidência do Tribunal os seguintes Ministros:

- Exmo. VANTUIL ABDALA: 20 a 28 de dezembro de 2003;
- Exmo. Sr. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO: 29 de dezembro de 2003 a 11 de janeiro de 2004;
- Exmo. Sr. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA: 12 e 13 de janeiro de 2004;
- Exmo. Sr. JOÃO ORESTE DALAZEN: 14 a 18 de janeiro de 2004;
- Exmo. Sr. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA: 19 a 25 de janeiro de 2004;
- Exmo. Sr. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL: 26 de janeiro a 1º de fevereiro de 2004.
- A partir de 2 de fevereiro de 2004 o Presidente reassumirá as funções.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**46. ATO Nº 520 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003. (DOU 26.12.2003, Seção 1, p.65).**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, Considerando os termos do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 67 da Lei n.º 10.524, de 25 de julho de 2002 (LDO 2003), *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira destinadas aos conjuntos de atividades e de projetos do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, consignados na Lei Orçamentária de 2003 e nos créditos adicionais, ficam limitados aos valores constantes do anexo deste Ato.

Parágrafo único. Para o conjunto de atividades foi observado o disposto no artigo 67, § 1º, inciso II, alínea "b" da LDO 2003, que ressalva as dotações constantes da Proposta Orçamentária de 2003.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o ATO.GDGCA.GP.Nº 512, de 15 de dezembro de 2003.

Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

ANEXO

LIMITES DE EMPENHO E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2003

OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

(Artigo 9º da LRF c/c Artigo 67 da Lei 10.524/2002)

Em R\$	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	(a) DOTAÇÃO + CRÉDITOS ADICIONAIS	(b)		(c) = (a) - (b) LIMITE AUTORIZADO PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
			DOTAÇÃO CONTINGENCIADA ATIVIDADE	PROJETO	
TST	15101	72.678.114,00	4.912.858,00	12.311.165,00	55.454.091,00
TRT 1ª Região	15102	50.529.126,00	-	3.625.155,00	46.903.971,00
TRT 2ª Região	15103	82.517.992,00	2.090.416,42	-	80.427.575,58
TRT 3ª Região	15104	31.387.175,00	-	-	31.387.175,00
TRT 4ª Região	15105	25.793.715,00	-	331.266,43	25.462.448,57
TRT 5ª Região	15106	21.490.029,00	-	-	21.490.029,00
TRT 6ª Região	15107	18.144.103,00	-	-	18.144.103,00
TRT 7ª Região	15108	8.662.597,00	11.380,00	38.620,00	8.612.597,00
TRT 8ª Região	15109	13.875.484,00	25.003,72	50.000,00	13.800.480,28
TRT 9ª Região	15110	18.804.181,00	331.266,43	-	18.472.914,57
TRT 10ª Região	15111	16.559.757,00	-	-	16.559.757,00
TRT 11ª Região	15112	11.096.536,00	-	-	11.096.536,00
TRT 12ª Região	15113	14.897.412,00	-	-	14.897.412,00
TRT 13ª Região	15114	10.807.829,00	-	-	10.807.829,00
TRT 14ª Região	15115	10.737.439,00	-	-	10.737.436,00
TRT 15ª Região	15116	33.944.115	-	-	33.944.115,00
TRT 16ª Região	15117	7.120.445,00	-	-	7.120.445,00
TRT 17ª Região	15118	9.340.453,00	-	1.000.000,00	8.340.453,00
TRT 18ª Região	15119	11.916.706,00	-	-	11.916.706,00
TRT 19ª Região	15120	8.660.916,00	-	-	8.660.916,00

TRT 20ª Região	15121	6.757.995,00	89.420,00	160.580,00	6.507.995,00
TRT 21ª Região	15122	9.001.778,00	-	1.000.000,00	8.001.778,00
TRT 22ª Região	15123	5.732.849,00	-	-	5.732.849,00
TRT 23ª Região	15124	10.933.465,00	-	-	10.933.465,00
TRT 24ª Região	15125	7.788.014,00	-	-	7.788.014,00
TOTAL	15000	519.178.222,00	7.460.344,57	18.516.786,43	493.201.091,00

**47. ATO Nº 534, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003. (DJU 31.12.2003, Seção 1, p.1).**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 39 da Lei n.º 10.524, de 25 de julho de 2002, e considerando a autorização expressa no Art. 2º, § 2º, do Decreto n.º 4.900, de 26 de novembro de 2003, resolve:

Art. 1º Divulgar os valores previstos para inscrição em Restos a Pagar não processados no exercício de 2003, no âmbito da Justiça do Trabalho, relativos a despesas discricionárias e não financeiras, não excedentes a 50% (cinquenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2002, conforme discriminação constante do Anexo a este Ato.

§ 1º As Unidades Orçamentárias relacionadas no Anexo a este Ato deverão informar à Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa deste Tribunal, até o dia 30 de dezembro corrente, o saldo, em 2003, do limite de inscrição em Restos a Pagar não processados, que não será utilizado para atender às despesas discricionárias e não financeiras.

§ 2º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá, mediante despacho em processo, atendendo solicitação circunstanciada do Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, autorizar a inscrição de Restos a Pagar não processados em montante superior ao percentual previsto no *caput*, desde que o valor total de inscrição nas Unidades Orçamentárias da Justiça do Trabalho não ultrapasse, em 2003, cinquenta por cento do valor inscrito em 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO

LIMITES DE INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS PARA 2003, RELATIVOS ÀS DESPESAS DISCRICIONÁRIAS E NÃO FINANCEIRAS

R\$1,00

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	VALORES PARA INSCRIÇÃO EM 31.12.2003
Tribunal Superior do Trabalho	8.761.871,52
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região	6.759.714,14
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região	13.644.995,35
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	878.072,98
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	1.350.053,10
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região	153.418,10
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região	981.708,81
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região	674.580,35
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região	1.311.331,73
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	1.318.471,12
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região	1.037.568,19
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região	420.277,16
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região	522.466,45
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região	825.412,41
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região	977.995,29
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região	834.263,37
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região	351.321,57
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região	301.398,72
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	722.278,69
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região	768.364,25
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região	118.624,79
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região	1.516.337,65
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região	384.759,31
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região	1.544.427,70
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região	156.266,90
TOTAL	46.315.979,60

## SUMÚLAS

**48. SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADENDO 8, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003 - MATÉRIA TRABALHISTA - EXCERTOS. (DJU 10.12.2003, Seção 1, primeira parte, pp.1-3, 1ª publicação; DJU 11.12.2003, Seção 1, primeira parte, pp.1-3, 2ª publicação).**

Aprovado pelo Tribunal Pleno, na sessão de 26 de novembro de 2003, e que se publica no Diário da Justiça, por 3 dias consecutivos, nos termos do § 3º do artigo 102 do Regimento Interno.

726 - Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

Legislação:

CF-88, art. 40, III, e § 5º

Julgados:

ADI 122, UF-SC Relator-Ministro Paulo Brossard, Tribunal Pleno,

Data do julgamento-18.03.1992, DJU-12.06.1992, RTJ-142/3

ADI 152, UF-MG Relator-Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno,

Data do julgamento-18.03.1992, DJU-24.04.1992, RTJ-141/355

RE 131736, UF-SP Relator-Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma,

Data do julgamento-24.08.1993, DJU-01.10.1993, RTJ-152/228

RE 171694, UF-SC Relator-Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, Data

do julgamento-12.03.1996, DJU-19.04.1996, RTJ-165/1067

ADI 2253 MC, UF-ES Relator-Ministro Maurício Corrêa, Tribunal

Pleno, Data do julgamento-14.09.2000, DJU-26.10.2001

RE 276040 AgR, UF-SP Relator-Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma,

Data do julgamento-11.09.2002, DJU-19.10.2001

Em sentido contrário:

RE 196707, UF-DF Relator-Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, Data

do julgamento-09.05.2000, DJU-04.08.2000, RTJ-176/413

731 - Para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da LOMAN, os juízes têm direito à licença-prêmio.

Legislação:

CF-88, art. 102, I, n

LOMAN-79

Julgados:

AI 130513 AgR-QO, UF-SE Relator-Ministro Octávio Gallotti, Tri-bunal

Pleno, Data do julgamento-06.11.1989, DJU-15.12.1989, RTJ

130/1285

AO 153 AgR-QO, UF-RS Relator-Ministro Sepúlveda Pertence, Tri-bunal

Pleno, Data do julgamento-07.05.1992, DJU-07.08.1992

Rcl 414, UF-RS Relator-Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Ple-no,

Data do julgamento-08.02.1995, DJU-10.03.1995

AO 407 QO, UF-SC Relator-Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Ple-no,

Data do julgamento-18.04.1996, DJU-12.06.1998

Rcl 961, UF-SC Relator-Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno,

Data do julgamento-02.04.2003, DJU-08.08.2003

726 - Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

Legislação:

CF-88, art. 40, III, e § 5º

Julgados:

ADI 122, UF-SC Relator-Ministro Paulo Brossard, Tribunal Pleno,

Data do julgamento-18.03.1992, DJU-12.06.1992, RTJ-142/3

ADI 152, UF-MG Relator-Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno,

Data do julgamento-18.03.1992, DJU-24.04.1992, RTJ-141/355

RE 131736, UF-SP Relator-Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma,

Data do julgamento-24.08.1993, DJU-01.10.1993, RTJ-152/228

RE 171694, UF-SC Relator-Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, Data

do julgamento-12.03.1996, DJU-19.04.1996, RTJ-165/1067

ADI 2253 MC, UF-ES Relator-Ministro Maurício Corrêa, Tribunal

Pleno, Data do julgamento-14.09.2000, DJU-26.10.2001

RE 276040 AgR, UF-SP Relator-Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma,

Data do julgamento-11.09.2002, DJU-19.10.2001

Em sentido contrário:

RE 196707, UF-DF Relator-Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, Data do julgamento-09.05.2000, DJU-04.08.2000, RTJ-176/413

Legislação:

CF-88, art. 102, III, *a*

Julgados:

AI 245703 AgR, UF-SP Relator-Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, Data do julgamento-16.12.1999, DJU-25.02.2000

AI 252382 AgR, UF-PE Relator-Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, Data do julgamento-15.02.2000, DJU-24.03.2000

RE 263038, UF-PE Relator-Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, Data do julgamento-28.03.2000, DJU-28.04.2000

AI 219053 AgR, UF-RS Relator-Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, Data do julgamento-05.12.2000, DJU-23.03.2001

RE 234144 AgR, UF-PE Relator-Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, Data do julgamento-21.08.2001, DJU-11.10.2001

RE 232387, UF-RO Relator-Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, Data do julgamento-26.03.2002, DJU-17.05.2002

736 - Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Legislação:

CF-88, art. 114

CLT-43, art. 643

Julgados:

Pet 2260, UF-MG Relator-Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, Data do julgamento-18.12.2001, DJU-01.03.2002

RE 206220, UF-MG Relator-Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, Data do julgamento-16.03.1999, DJU-17.09.1999

RE 213015, UF-DF Relator-Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, Data do julgamento-08.04.2002, DJU-24.05.2002

CJ 6959, UF-DF Relator-Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, Data do julgamento-23.05.1990, DJU-22.02.1991

**49. SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (DJU 10.12.2003, Seção 1, primeira parte, p.3, 1ª publicação; DJU 11.12.2003, Seção 1, primeira parte, p.3, 2ª publicação).**

ALTERAÇÃO DE ENUNCIADO

O Enunciado da Súmula 644, constante do Adendo nº 7, publicado no Diário da Justiça, Seção 1, páginas 1 a 7, nos dias 9, 10 e 13 de outubro de 2003, foi alterado pelo Tribunal Pleno, em sessão de 26 de novembro de 2003, e passa a ter a seguinte redação:

"644 - Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo."

**50. SÚMULA Nº 10 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – COORDENAÇÃO GERAL - TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. (DJU 03.12.2003, Seção 1, segunda parte, p.607).**

Tempo de Serviço Rural. Contagem Recíproca

O tempo de serviço rural anterior a 05 de abril de 1991 (Art. 143, Lei nº 8.213/91), pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

Referência:

CF

Lei nº 8.212/91

Lei nº 8.213/91

Lei nº 10.259/01

ADIn nº 1664-DF

ROMS nº 11.583-SC

RE nº 220.821-RS

RESP nº 409.563-RS

RESP nº 202.580-RS

RESP nº 497.143-RS

RESP nº 416.995-RS

RMS nº 11.135-SC

PU nº 2002.60.84.000047/5 -Turma de Uniformização (julgamento 30/09/2003)  
 Brasília, 27 de novembro de 2003.  
 Ministro ARI PARGENDLER  
 Presidente da Turma de Uniformização

#### EDITAIS

**51. EDITAL DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 03.12.2003, 1º Caderno, p.99).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 2ª Vara do Trabalho de SANTA CRUZ DO SUL, em virtude da remoção, a pedido, da Juíza Andrea Saint Pastous Nocchi, para a 1ª Vara do Trabalho de Taquara, conforme Portaria nº 5091/2003. Porto Alegre, 28 de novembro de 2003. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

**52. EDITAL DE 02 DE DEZEMBRO DE 2003, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 04.12.2003, 1º Caderno, p.115).**

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes do Trabalho Substitutos da 4ª Região, em conformidade ao disposto nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar nº 35/79, que se encontra vaga, para preenchimento através de promoção por merecimento, a Vara do Trabalho de BAGÉ.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2003.  
 FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,  
 Juiz Vice-Presidente,  
 no exercício da Corregedoria.

**53. EDITAL DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 11.12.2003, 1º Caderno, p.79).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 2ª Vara do Trabalho de SÃO LEOPOLDO, em virtude da remoção, a pedido, da Juíza Inajá Oliveira de Borba, para a 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, conforme Portaria nº 5183/2003. Porto Alegre, 04 de dezembro de 2003. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

**54. EDITAL DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 19.12.2003, 1º Caderno, p.148).**

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de ALVORADA, em virtude da posse do Juiz Titular, Dr. JOSÉ FELIPE LEDUR, no cargo de Juiz Togado deste Tribunal, nomeado pelo Decreto de 27.11.2003, publicado no D.O.U. de 28.11.2003. Porto Alegre, 16 de dezembro de 2003. Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz-Presidente.

#### INFORMATIVOS DO STF

**55. INFORMATIVO DO STF Nº 332 – 01 a 05 de dezembro de 2003. (EXCERTOS)**

**Retificação – Informativo 331**

Com relação à notícia de título *Enunciados da Súmula*, veiculada no Informativo 331, esclarecemos que o Enunciado 650 não foi alterado quanto à redação, tendo havido, em verdade, apenas discussão a respeito de possível modificação a ser feita no texto do Enunciado 660, em virtude da redação dada à alínea a do inciso IX do § 2º do art. 155 da CF/88 pela EC 33/2001.

**Sigilo quanto à Autoria de Denúncia: Inconstitucionalidade**

Tendo em conta que a CF/88 assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, e a inviolabilidade à honra e à imagem das pessoas, possibilitando a indenização por dano moral ou material daí decorrente (art. 5º, V e X), o Tribunal, por maioria, deferiu mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União — que mantivera o sigilo quanto à autoria de denúncia oferecida perante aquela Corte contra administrador público — e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da expressão “*manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia*”, constante do § 1º do art. 55 da Lei Orgânica daquele órgão, bem como do contido no disposto no Regimento Interno do TCU, no ponto em que estabelece a permanência do sigilo relativamente à autoria da denúncia. Considerou-se, na espécie, que, o sigilo por parte do Poder Público impediria o denunciado de adotar as providências asseguradas pela Constituição na defesa de sua imagem, inclusive a de buscar a tutela judicial, salientando-se, ainda, o fato de que apenas em hipóteses excepcionais é vedado o direito das pessoas ao recebimento de informações perante os órgãos públicos (art. 5º, XXXIII) Vencido o Min. Carlos Britto, que indeferia a ordem — Lei 8.443/92, art. 55: “*No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão*

definitiva sobre a matéria. § 1º Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia”.

MS 24405/DF, rel. Min. Carlos Velloso, 3.12.2003. (MS-24405)

#### **Reclamação: Prejudicialidade**

Tendo em conta a superveniência de sentença de mérito, o Tribunal, por maioria, julgou prejudicado o pedido formulado em reclamação, na qual se sustentava que o deferimento de tutela antecipada nos autos de ação ordinária teria desrespeitado a autoridade da decisão proferida pelo STF na ADC 4/DF (RTJ 169/383). Considerou-se que, com a prolação da sentença de mérito, perdeu relevo a decisão que concedera a tutela, pela substituição do título judicial impugnado. Vencidos o Ministros. Gilmar Mendes, relator, e Joaquim Barbosa, que julgavam procedente o pedido.

Rel 1459/RS, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, 4.12.2003. (RCL-1459)

#### **PRIMEIRA TURMA**

##### **Benefícios Previdenciários e Viúvos**

Retomado o julgamento de agravo regimental interposto contra decisão do Min. Sepúlveda Pertence, relator, que, dando provimento a recurso extraordinário do Instituto dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, excluía o viúvo como beneficiário de pensão decorrente do falecimento da esposa, servidora pública, em razão da inexistência de lei específica criadora de fonte de custeio para o implemento da pensão. Alega-se, na espécie, que seria dispensável a previsão legal da fonte de custeio para recebimento de benefício inserido na Constituição, dada a auto-aplicabilidade do inciso V do art. 201 da CF/88. O Min. Marco Aurélio, divergindo do Min. Sepúlveda Pertence, relator, proferiu voto-vista no sentido de dar provimento ao agravo regimental por entender que, conforme previsto nos artigos 5º, I, e 201, V, da CF, a pensão é devida ao cônjuge sobrevivente, independentemente do sexo, e que a contribuição paga por servidor integrado ao sistema de previdência social visa a assegurar a pensão aos seus dependentes, também indistintamente do sexo do beneficiário. Após, a Turma deliberou afetar ao Plenário o seu julgamento.

RE 385397 AgR/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.12.2003. (RE-385397)

##### **Servidores Públicos e Reajuste de 10,87%**

A previsão contida na Medida Provisória 1053/95, convertida na Lei 10.192/2001, segundo a qual foi assegurado aos trabalhadores o reajuste de 10,87% relativo ao IPC-r apurado entre janeiro e junho de 1995, não alcança os servidores públicos. Com base nesse entendimento, a Turma, salientando o fato de que os servidores públicos submetem-se a legislação específica, negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que se sustentava, com base no princípio da isonomia, o direito de militares ao mencionado reajuste, concedido a trabalhadores regidos pela CLT (Lei 10.192/2001, art. 9º: “É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995 e junho de 1995, inclusive”).

RMS 24651/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 2.12.2003. (RMS-24651)

##### **Extensão de Vantagens a Aposentados**

Iniciado o julgamento de agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra decisão do Min. Sepúlveda Pertence, relator, que mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afastara o direito de servidores inativos do mesmo Estado, à extensão da gratificação de função instituída pela LC estadual 670/91 aos diretores de escola no exercício da função, bem como daquela instituída pela LC estadual 744/93 aos supervisores de ensino em atividade. Sustenta-se, na espécie, a ofensa ao § 4º do art. 40 da CF (redação anterior à EC 20/98), sob a alegação de que as referidas vantagens possuiriam caráter geral. O Min. Sepúlveda Pertence, relator, proferiu voto no sentido de manter a decisão agravada, no que foi acompanhado pelo Min. Cezar Peluso. Os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, por sua vez, votaram pelo provimento do agravo, por entenderem que toda parcela paga ao servidor em atividade deve se estender aos inativos. Após, o julgamento foi adiado, a fim de se aguardar o voto de desempate do Min. Joaquim Barbosa.

RE 219850 AgR/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.12.2003. (RE-219850)

#### **SEGUNDA TURMA**

##### **Pedido de Vista não Apreciado: Cerceamento**

A Turma deu provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* para anular acórdão do STJ que, deixando de apreciar pedido de vista formulado pela Defensoria Pública da União — após receber correspondência enviada pelo então paciente, solicitando assistência judiciária —, denegara *habeas corpus* impetrado em causa própria e, posteriormente, julgara prejudicado o pedido de vista. Considerou-se caracterizada a ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, bem como obstaculizado o exercício, pela Defensoria Pública, de suas atribuições constitucionais, já que o pedido de vista, formulado antes do julgamento do feito, sequer fora apreciado. RHC deferido para anular o acórdão recorrido, facultando-se o acesso dos autos à Defensoria Pública da União.

RHC 83711/SP, rel. Ministra Ellen Gracie, 25.11.2003. (RHC-83711)

#### **CLIPPING DO DJ**

5 de dezembro de 2003

#### **QUEST. ORD. EM ADI N. 254-GO**

#### **RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO ESTADUAL 3341/90. ATO DO PODER EXECUTIVO REGULAMENTANDO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. SUPERVENIÊNCIA DA

LEIS ESTADUAIS 11534/91 E 13266/98 DISPONDO SOBRE TODA A MATÉRIA. CONSEQÜÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM: PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO.

1. Decreto 3341/90 do Governo do Estado de Goiás. Regulamento do exercício do direito de greve dos servidores no âmbito estadual. Argüição de inconstitucionalidade. Superveniência das Leis 11534/91 e 13266/98 que disciplinam toda a matéria. Revogação da norma impugnada.

2. Se a norma inquinada de inconstitucionalidade em sede de controle abstrato deixa de integrar o ordenamento jurídico, porque revogada, torna-se insubsistente o interesse de agir. Conseqüência: Prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda do seu objeto.

\* noticiado no Informativo 328

**ADI N. 1.539-DF**

**RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE.

1. Juizado Especial. Lei 9099/95, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. Precedentes.

2. Lei 9099/95. Fixação da competência dos juízos especiais civis tendo como parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do cidadão ao judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos.

Ação julgada improcedente.

\* noticiado no Informativo 305

**ADI N. 1.681-SC**

**RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8958, DE 07 DE JANEIRO DE 1993, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. INICIATIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Remuneração dos integrantes dos serviços auxiliares do Poder Judiciário estadual, bem como dos juízos que lhe forem vinculados. Processo legislativo. Competência reservada ao Tribunal de Justiça (CF, artigos 96, II, “b”; e 125).

2. Iniciativa isolada do Presidente do Tribunal estadual. Vício formal de inconstitucionalidade, de natureza insanável. Ação direta julgada procedente.

\*noticiado no Informativo 317

**56. INFORMATIVO DO STF Nº 333 – 08 a 12 de dezembro de 2003. (EXCERTOS)**

**Embargos Declaratórios perante o STF: Prazo**

É de cinco dias o prazo para a oposição de embargos declaratórios contra acórdãos do STF, ainda que em matéria criminal, na forma estabelecida no § 1º do art. 337 do RISTF, ficando afastada, nessa hipótese, a incidência do art. 619 do CPP que, estabelecendo o prazo de dois dias, se refere a acórdãos proferidos por tribunais de apelação (RISTF, art. 337, 1º: “*Os embargos declaratórios serão interpostos no prazo de cinco dias*”). Precedente citado: HC 82214 ED/DF (DJU de 22.11.2002).

AP 361 AgR ED/SC, rel. Min. Marco Aurélio, 11.12.2003. (AP-361)

**PRIMEIRA TURMA**

RE Retido e Efeito Suspensivo

Julgado o pedido de medida cautelar requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretendia a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário retido nos autos (CPC, art. 542, § 3º) e ainda não admitido na origem, bem como fosse determinado o seu processamento. Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário interposto contra decisão que, em sede de agravo de instrumento, mantivera o deferimento de tutela antecipada em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra restrições contidas em atos normativos internos da referida autarquia, referentes à comprovação de tempo de serviço para a aposentadoria de trabalhador rural. Preliminarmente, a Turma, por maioria, aplicando o entendimento firmado pela jurisprudência do STF, no sentido de que compete ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal *a quo* proceder ao exame de admissibilidade do recurso extraordinário para que se possibilite a análise do pedido de efeito suspensivo, conheceu da medida cautelar. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio que, tendo em conta a eficácia devolutiva do recurso extraordinário e a ausência de juízo de admissibilidade positivo na origem, dela não conhecia. Prosseguindo, no mérito, a Turma, resolvendo questão de ordem, indeferiu a medida cautelar por considerar não demonstrado o *fumus boni juris*, já que não é cabível recurso extraordinário contra decisão que defere medidas cautelares ou concede antecipação de tutela, em razão da sua revogabilidade. Precedentes citados: Pet 1834/DF (DJU de 17.12.99), Pet 2151/RS (DJU de 7.12.2000) e Pet 1863

QO/RS (DJU de 14.4.2000) — Enunciado 735 da Súmula do STF: “*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*”. Leia na Seção de *Transcrições* deste Informativo o inteiro teor do voto condutor da decisão.

Pet 2222 QO/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 9.12.2003. (PET-2222)

## **SEGUNDA TURMA**

### **Requisição para Audiência e Nulidade**

Iniciado o julgamento de *habeas corpus* no qual se pretende a decretação de nulidade da audiência de oitiva da vítima e das testemunhas, sob a alegação de constrangimento ilegal, em razão de o paciente, que se encontrava preso, não haver participado de tal ato, no qual ocorrera o seu reconhecimento por meio fotográfico. O Min. Carlos Velloso, relator, aplicando a orientação do STF no sentido de que a falta de requisição do réu preso para a audiência de instrução constitui nulidade relativa, passível de convalidação, caso não suscitada nas alegações finais, e afastando, de outro lado, o alegado prejuízo, proferiu voto no sentido de indeferir o *writ*, no que foi acompanhado pelo Min. Gilmar Mendes. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista da Ministra Ellen Gracie.

HC 83355/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 9.12.2003. (HC-83355)

### **Adiamento de Julgamento e Sustentação Oral**

A Turma, diante da especificidade do caso concreto, deferiu *habeas corpus* preventivo para anular sessão de julgamento de apelação criminal, cujo pedido de adiamento fora indeferido pelo tribunal local, sob o fundamento de que o réu fora comunicado pelo próprio patrono, bem como em razão do disposto no § 3º do art. 5º da Lei 8.906/94 (“*O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo*”). No caso concreto, o advogado da defesa renunciara um dia antes da realização da sessão, em virtude de desentendimentos com familiares do réu, tendo requerido, juntamente com o pedido de adiamento, que o mesmo fosse intimado para constituir novo patrono. A Turma entendeu caracterizado, na espécie, o constrangimento ilegal, tendo em vista o exíguo prazo entre a renúncia e a data do ato para se constituir novo advogado.

HC 83411/PR, rel. Min. Nelson Jobim, 9.12.2003. (HC-83411)

## **CLIPPING DO DJ**

12 de dezembro de 2003

### **QUEST. ORD. EM ADI N. 2.187-BA**

#### **RELATOR: MIN. OCTAVIO GALLOTTI**

**EMENTA:** É de exigir-se, em ação direta de inconstitucionalidade, a apresentação, pelo proponente, de instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma impugnada.

\* noticiado no Informativo 190

### **ADI N. 2.187-BA**

#### **RELATOR: MIN. OCTAVIO GALLOTTI**

**EMENTA:** Ação direta de que não se conhece, por não haver sido cumprida a diligência destinada à regularização da representação processual (procuração com poderes específicos para atacar a norma impugnada).

\* noticiado no Informativo 193

### **ADI N. 2.201-DF**

#### **RELATOR: MIN. NELSON JOBIM**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO Nº 5 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DATADO DE 18/11/99, QUE SUSPENDE EFICÁCIA E CONSIDERA EXTINTOS OS EFEITOS JURÍDICOS DOS ATOS DE NOMEAÇÃO, POSSE OU EXERCÍCIO DE JUIZ CLASSISTA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, COM EFEITO RETROATIVO. ATO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24, DE 9/12/99. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO RETROATIVIDADE DAS LEIS - ART. 5º, XXXVI, DA CF.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

\* noticiado no Informativo 322

### **ADI N. 2.738-PB**

#### **RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SUBSÍDIOS DO VICE-PREFEITO. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VINCULAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Remuneração dos agentes políticos municipais. Matéria disciplinada pela Constituição estadual. Improriedade da via legislativa. Compete ao município fixar a remuneração devida aos seus agentes políticos, por se tratar de questão do seu exclusivo interesse (CF/88, artigo 29, V). Precedentes.

2. Vinculação de vencimentos. Impossibilidade. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XIII, veda a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do artigo 23 da Constituição do Estado da Paraíba.

\* noticiado no Informativo 307

### **QUEST. ORD. EM AC N. 43-SE**

#### **RELATOR: MIN. NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Constitucional. Mandado de Injunção. Ausência de lei municipal para revisar a remuneração de servidores. Não compete ao Poder Judiciário dar ao Mandado de Injunção feição negada pelo Constituinte. Acórdão recorrido em confronto com a orientação do STF (MI 543). Ocorrência dos pressupostos de concessão da medida liminar. Efeito suspensivo ao RE. Questão de ordem que se resolve no sentido de se referendar a decisão concessiva de liminar.

**QUEST. ORD. EM AG. REG. NA Pet N. 2.887-RS**

**RELATOR: MIN. NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Recurso extraordinário recebido sob a forma retida (CPC, art. 542, § 3º). Trânsito em julgado da decisão que determina a retenção do RE. Impossibilidade de se conceder efeito suspensivo ao recurso. Precedente. Questão de ordem que se resolve na manutenção da decisão agravada, não provido o regimental.

**AG. REG. NO RE N. 231.361-CE**

**RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EC Nº 21 DO CEARÁ.**

1. Vantagens funcionais. Alteração forma de cálculo. Vedação de incidência recíproca de adicionais. Configuração de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (Art. 37, XIV da Constituição Federal).

2. Agravo regimental improvido.

## DIVERSOS

### **57. ATA DA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 28 DE OUTUBRO DE 2003. (DJU 15.12.2003, pp.737-8).**

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, às quatorze horas e dez minutos, teve início a Oitava Sessão Extraordinária do egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, a Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente saudou os presentes e franqueou a palavra a seus pares. Manifestou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, que registrou a presença na tribuna do doutor José Luiz Ferreira Prunes, ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou que a sessão pública fosse transformada em conselho para discussão de matérias de interesse do Tribunal. Encerrado o conselho e reaberta a sessão pública, Sua Excelência submeteu à apreciação de seus pares as propostas de revisão, cancelamento e restauração de enunciados do Tribunal Superior do Trabalho, subscritas por mais de 10 (dez) Ministros da Corte, nos termos do art. 158 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após os debates, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente proclamou que, por unanimidade, foram cancelados os seguintes enunciados: 2, 3, 4, 11, 26, 34, 35, 38, 40, 41, 42, 49, 56, 59, 64, 66, 75, 76, 78, 79, 94, 95, 103, 104, 105, 116, 121, 123, 130, 131, 133, 134, 137, 141, 142, 144, 145, 147, 150, 151, 154, 167, 169, 174, 175, 177, 179, 180, 181, 183, 185, 195, 196, 210, 223, 224, 227, 231, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 249, 250, 252, 255, 256, 260, 267, 271, 272, 273, 281, 284, 290, 292, 302, 306, 335 e 359. Ato contínuo, deliberou-se, por maioria absoluta, pelo cancelamento dos seguintes Enunciados: 5 (vencidos os Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Francisco Fausto) e 205 (vencidos os Senhores Ministros Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Renato de Lacerda Paiva Fausto). Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente submeteu à deliberação do Colegiado propostas de revisão de verbetes sumulares, sendo que, após os debates, decidiu-se, por unanimidade, alterar os seguintes enunciados: 14, 16, 28, 32, 72, 82, 83, 84, 122, 146, 159, 164, 171, 176, 186, 189, 192, 206, 228, 229, 253, 258, 261, 263, 268, 274, 275, 287, 295, 303, 337, 340 e 353. Na continuidade, o Colegiado aprovou, por maioria absoluta, a revisão dos enunciados a seguir referidos: 69 (vencidos os Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes); 73 (vencidos os Senhores Ministros Vantuil Abdala e Francisco Fausto); 85 (vencido o Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa); 115 (vencidos os Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal e Gelson de Azevedo); 128 (vencidos os Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen); 191 (vencidos os Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e Lelio Bentes Corrêa); 204 (vencidos os Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Alberto Reis de Paula, José Luciano de Castilho Pereira e Francisco Fausto); 214 (vencido o Senhor Ministro Milton de Moura França); 221 (vencidos os Senhores Ministros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa), 244 (vencido o Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira); 297 (vencidos os Senhores Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva e Francisco Fausto); 327 (vencidos os Senhores Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi); 338

(vencidos os Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa); 362 (vencido o Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira), e 363 (vencidos os Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa). No prosseguimento da sessão, deliberou-se, por maioria absoluta, pela restauração do Enunciado nº 17 (vencidos os Senhores Ministros Gelson de Azevedo e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Na continuidade, o Excelentíssimo Ministro Presidente consignou a manutenção, por unanimidade, dos seguintes enunciados: 1, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 15, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 27, 29, 30, 33, 36, 39, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 58, 60, 61, 62, 63, 65, 67, 68, 70, 71, 74, 77, 80, 81, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 106, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 124, 125, 126, 127, 129, 132, 135, 138, 139, 140, 143, 148, 149, 153, 155, 156, 157, 158, 160, 161, 163, 166, 170, 172, 173, 182, 184, 187, 188, 190, 194, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 207, 211, 212, 217, 218, 225, 226, 230, 232, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 248, 254, 257, 259, 262, 264, 265, 266, 269, 276, 278, 279, 282, 285, 286, 288, 289, 291, 293, 294, 296, 298, 299, 300, 301, 304, 305, 307, 308, 309, 311, 312, 313, 314, 315, 318, 319, 320, 321, 322, 324, 325, 326, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 336, 339, 341, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 355, 356, 357, 358, 360 e 361. Sua Excelência ressaltou, ainda, que, por maioria absoluta, ficaram mantidos os Enunciados 06 (vencidos os Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e Ives Gandra Martins Filho); 136 (vencidos os Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi); 152 (vencidos os Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Lelio Bentes Corrêa); 178 (vencidos os Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e Lelio Bentes Corrêa); 219 (vencido o Senhor Ministro João Oreste Dalazen); 277 (vencidos os Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Francisco Fausto); 283 (vencido o Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito); 342 (vencidos os Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa), e 354 (vencidos os Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa). Por fim, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou a manutenção do cancelamento dos seguintes enunciados do Tribunal Superior do Trabalho: 20, 21, 31, 37, 57, 88, 107, 108, 162, 165, 168, 193, 198, 208, 209, 213, 215, 216, 220, 222, 251, 270, 280, 310, 316, 317, 323, 334 e 352. A deliberação do Tribunal constou da Resolução nº 121/2003, verbis: "CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Exmo.Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Drª Sandra Lia Simón, examinando as propostas de revisão, cancelamento e restauração de enunciados da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, apresentadas por mais de 10 (dez) Ministros do Tribunal, com fundamento no art. 158 do Regimento Interno desta Corte, RESOLVEU: I) por unanimidade, cancelar os seguintes enunciados: 2, 3, 4, 11, 26, 34, 35, 38, 40, 41, 42, 49, 56, 59, 64, 66, 75, 76, 78, 79, 94, 95, 103, 104, 105, 116, 121, 123, 130, 131, 133, 134, 137, 141, 142, 144, 145, 147, 150, 151, 154, 167, 169, 174, 175, 177, 179, 180, 181, 183, 185, 195, 196, 210, 223, 224, 227, 231, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 249, 250, 252, 255, 256, 260, 267, 271, 272, 273, 281, 284, 290, 292, 302, 306, 335 e 359; II) por maioria absoluta, cancelar os Enunciados a seguir mencionados: 5 e 205; III) por unanimidade, revisar os seguintes enunciados: 14, 16, 28, 32, 72, 82, 83, 84, 122, 146, 159, 164, 171, 176, 186, 189, 192, 206, 228, 229, 253, 258, 261, 263, 268, 274, 275, 287, 295, 303, 337, 340 e 353; IV) por maioria absoluta, revisar os seguintes enunciados: 69, 73, 85, 115, 128, 191, 204, 214, 221, 244, 297, 327, 338, 362, e 363; V) por maioria absoluta, restaurar o Enunciado nº 17; VI) consignar a manutenção dos seguintes enunciados: 1, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 15, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 27, 29, 30, 33, 36, 39, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 58, 60, 61, 62, 63, 65, 67, 68, 70, 71, 74, 77, 80, 81, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 106, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 124, 125, 126, 127, 129, 132, 135, 136, 138, 139, 140, 143, 148, 149, 152, 153, 155, 156, 157, 158, 160, 161, 163, 166, 170, 172, 173, 178, 182, 184, 187, 188, 190, 194, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 207, 211, 212, 217, 218, 219, 225, 226, 230, 232, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 248, 254, 257, 259, 262, 264, 265, 266, 269, 276, 277, 278, 279, 282, 283, 285, 286, 288, 289, 291, 293, 294, 296, 298, 299, 300, 301, 304, 305, 307, 308, 309, 311, 312, 313, 314, 315, 318, 319, 320, 321, 322, 324, 325, 326, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 336, 339, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 354, 355, 356, 357, 358, 360 e 361; VII) declarar que permanecem cancelados os seguintes enunciados: 20, 21, 31, 37, 57, 88, 107, 108, 162, 165, 168, 193, 198, 208, 209, 213, 215, 216, 220, 222, 251, 270, 280, 310, 316, 317, 323, 334 e 352; VIII) determinar a publicação dos enunciados que integram a Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que constarão do anexo desta Resolução". O anexo mencionado na referida Resolução constará do anexo desta ata.

**58. RETIFICAÇÃO DA SÚMULA Nº 10, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – COORDENAÇÃO GERAL - TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. (DJU 23.12.2003, Seção 1, p.129).**

Trata-se de republicação do texto da súmula nº. 10, publicado no Diário da Justiça, de 03 de dezembro de 2003, Seção I, pág. 607, em face de erros materiais. A íntegra do texto a ser considerado encontra-se abaixo discriminado:

SÚMULA Nº. 10

O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

Referência:

CF

Lei nº 8.212/91

Lei nº 8.213/91

Lei nº 10.259/01

ADIn nº 1664-DF

ROMS nº 11.583-SC

RE nº 220.821-RS

RESP nº 409.563-RS

RESP nº 202.580-RS

RESP nº 497.143-RS

RESP nº 416.995-RS

RMS nº 11.135-SC

PU nº 2002.60.84.000047/5 -Turma de Uniformização (julgamento 30/09/2003)

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Ministro ARI PARGENDLER

Presidente da Turma de Uniformização

**59. AVISO - CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - 2003 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 10.12.2003, 1º caderno, p.66).**

Torno público, em atendimento ao disposto no item 9.9 do Edital do Concurso, que o Órgão Especial deste Tribunal realizará, no dia 12 de dezembro de 2003, às 13 horas e 30 minutos, Sessão Pública para homologação e proclamação do resultado final do Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2003.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,

Juíza-Presidente do Tribunal e da Comissão de Concurso

**60. CANCELAMENTO DE TEMAS – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS. (DJU 02.12.2003, Seção 1, segunda parte, p.609).**

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, dá ciência do cancelamento dos Temas nºs 14 e 21 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Coletivos decidido em sessão do dia 13/11/2003, conforme certidão lavrada nos autos do processo TST-AG-RODC 30132/2002-900-02-00-9.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2003.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

**61. EDIÇÃO DOS TEMAS DE NºS 322 A 334 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS. (DJU 09.12.2003, Seção 1, segunda parte, pp.492-3).**

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, torna pública a edição dos Temas nºs 322 a 334, inseridos na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1) deste Tribunal:

322.ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDA.

Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado.

. ERR 574115/99 - Min. João O. Dalazen

DJ 03.05.02 - Decisão unânime

. ERR 478542/98 - Min. João O. Dalazen

DJ 07.02.03 - Decisão unânime

. ERR 518720/98 - Min. Luciano Castilho

DJ 16.05.03 - Decisão unânime

. ERR 489736/98 - Min. João O. Dalazen

DJ 10.10.03 - Decisão unânime

. RR 1339/1999-046-15-00.2, 2ªT - J. Conv. Márcio Eurico V. Ama-ro

DJ 09.05.03 - Decisão unânime

. RR 598249/99, 5ªT - Min. Gelson de Azevedo

DJ 22.08.03 - Decisão unânime

323.ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "SEMANA ESPANHOLA". VALIDADE.

É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/88 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

. ERR 413034/98 - Min. Carlos Alberto R. de Paula

DJ 06.09.01 - Decisão unânime

. ERR 425869/98 - Min. Wagner Pimenta

DJ 17.05.02 - Decisão unânime

. ERR 435494/98 - Min. Carlos Alberto R. de Paula

DJ 14.06.02 - Decisão unânime

. ERR 360899/97 - Min. Brito Pereira

DJ 29.08.03 - Decisão por maioria

. RR 337231/97, 1ªT - Min. João O. Dalazen

DJ 25.02.00 - Decisão unânime

. RR 382486/97, 1ªT - Min. Ronaldo Leal

DJ 23.03.01 - Decisão unânime

. RR 531844/99, 2ªT - Juiz Conv. Saulo Emídio dos Santos

Julgado em 12.11.03 - Decisão unânime

. RR 536710/99, 5ªT - Min. Rider de Brito

DJ 29.08.03 - Decisão unânime

324.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º.

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

. ERR 180490/95, T.Pleno - Min. Ronaldo Leal

DJ 21.06.02 - Decisão por maioria

. ERR 365620/97 - Min. Wagner Pimenta

DJ 13.09.02 - Decisão unânime

. ERR 179149/95 - Min. Carlos Alberto R. de Paula

DJ 27.09.02 - Decisão unânime

. ERR 179072/95 - Min. Carlos Alberto R. de Paula

DJ 25.10.02 - Decisão unânime

. ERR 392248/97 - Min. Milton de Moura França

DJ 08.11.02 - Decisão unânime

. ERR 347753/97 - Min. Vantuil Abdala

DJ 07.02.03 - Decisão unânime

. EEDRR 326726/96 - Min. Vantuil Abdala

DJ 14.02.03 - Decisão unânime

. ERR 320128/96 - Red. Min. Vantuil Abdala

DJ 27.06.03 - Decisão por maioria

. ERR 426997/98 - Min. Luciano Castilho

DJ 29.08.03 - Decisão unânime

. ERR 318367/96 - Min. Brito Pereira

DJ 12.09.03 - Decisão unânime

. EDEDERR 180490/95, T. Pleno - Min. Ronaldo Leal

DJ 17.10.03 - Decisão por maioria

325.AUMENTO SALARIAL CONCEDIDO PELA EMPRESA. COMPENSAÇÃO NO ANO SEGUINTE EM ANTECIPAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

O aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do art. 7º, VI, da CF/88.

. ERR 481783/98 - Min. Wagner Pimenta

DJ 27.09.02 - Decisão unânime

. ERR 467190/98 - Min. Maria C. Peduzzi

DJ 21.02.03 - Decisão unânime

. ERR 539725/99 - Min. Maria C. Peduzzi

DJ 04.04.03 - Decisão unânime

. ERR 614731/99 - Juiz Conv. Vieira de Mello Filho

DJ 02.05.03 - Decisão unânime

. ERR 489358/98 - Min. Milton de Moura França

DJ 16.06.03 - Decisão unânime

. ERR 524706/99 - Min. Luciano Castilho

DJ 12.09.03 - Decisão unânime

. RR 731541/01, 1ªT - Min. João O. Dalazen

DJ 21.02.03 - Decisão unânime

326.CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO UTILIZADO PARA UNIFORMIZAÇÃO, LANCHE E HIGIENE PESSOAL.

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária.

. ERR 478435/98 - Red. Min. Luciano Castilho

DJ 26.09.03 - Decisão por maioria

. ERR 614065/99 - Red. Min. Luciano Castilho

DJ 26.09.03 - Decisão por maioria

. ERR 699457/00 - Red. Min. Luciano Castilho

DJ 26.09.03 - Decisão por maioria

. ERR 706654/00 - Red. Min. Luciano Castilho

DJ 26.09.03 - Decisão por maioria

. ERR 718251/00 - Red. Min. Luciano Castilho

DJ 26.09.03 - Decisão por maioria

. RR 701072/00, 2ªT - Min. Renato Paiva

DJ 29.08.03 - Decisão unânime

. RR 737850/01, 3ªT - Min. Maria C. Peduzzi

DJ 10.10.03 - Decisão unânime

. RR 30764/2002-900-03-00, 5ªT - Min. Gelson de Azevedo

DJ 03.10.03 - Decisão unânime

327.DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos do art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.

. ROAR 458283/98 - Min. Ives Gandra

DJ 30.06.00 - Decisão unânime

. ROAR 513058/98 - Min. Francisco Fausto

DJ 08.09.00 - Decisão unânime

. ERR 343114/97 - Min. Carlos Alberto R. de Paula

DJ 24.05.01 - Decisão por maioria

. ROAR 545705/99 - Min. Ronaldo Leal

DJ 21.09.01 - Decisão unânime

. ERR 653760/00 - Min. Luciano Castilho

DJ 14.12.01 - Decisão unânime

. ERR 699490/00 - Min. Luciano Castilho

DJ 13.06.03 - Decisão unânime

. RR 450338/98, 1ªT - Min. João O. Dalazen

DJ 28.05.99 - Decisão unânime

. RR 543180/99, 2ªT - Min. Luciano Castilho

DJ 24.10.03 - Decisão unânime

. RR 758857/01, 3ªT - Min. Maria C. Peduzzi

DJ 29.08.03 - Decisão unânime

. RR 579197/99, 4ªT - Min. Milton de Moura França

DJ 28.04.00 - Decisão unânime

. RR 788369/01, 5ªT - Juiz Conv. Walmir O. da Costa

DJ 26.04.02 - Decisão por maioria

328.EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO COM A MESMA DENOMINAÇÃO. FUNÇÕES DIFERENTES OU SIMILARES. NÃO AUTORIZADA A EQUIPARAÇÃO.

A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.

. ERR 236534/95 - Min. Rider de Brito

DJ 05.05.00 - Decisão unânime

. ERR 342408/97 - Min. Vantuil Abdala

DJ 15.12.00 - Decisão unânime

. ERR 331326/96 - Red. Min. Milton de Moura França

DJ 02.02.01 - Decisão por maioria

. RR 400927/97, 1ªT - Min. Ronaldo Leal

DJ 19.04.02 - Decisão unânime

. RR 421813/98, 2ªT - Min. José Simpliciano

DJ 06.06.03 - Decisão unânime

. RR 528389/99, 4ªT - Min. Milton de Moura França

DJ 27.06.03 - Decisão unânime

329.ESTABILIDADE. CIPEIRO. SUPLENTE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável.

. ERR 192709/95, Ac. 2363/97 - Min. Vantuil Abdala

DJ 06.06.97 - Decisão unânime

. ERR 465868/98 - Min. Maria C. Peduzzi

DJ 14.06.02 - Decisão unânime

. ERR 574134/99 - Min. Maria C. Peduzzi

DJ 02.05.03 - Decisão unânime

. EEDRR 359325/97 - Min. Carlos Alberto R. de Paula

DJ 27.06.03 - Decisão por maioria

. RR 410233/97, 2ªT - Juiz Conv. Aloysio da Veiga

DJ 19.10.01 - Decisão unânime

. RR 530114/99, 3ªT - Min. Francisco Fausto

DJ 19.11.99 - Decisão unânime

. RR 434599/98, 4ªT - Min. Milton de Moura França

DJ 08.02.02 - Decisão unânime

. RR 621938/00, 5ªT - Min. Rider de Brito

DJ 25.10.02 - Decisão unânime

330.IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO.

Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

. EAIRR 780252/01 - Min. Carlos Alberto R. de Paula

DJ 22.11.02 - Decisão unânime

. EAIRR 744526/01 - Juiz Conv. Georgenor Franco

DJ 13.12.02 - Decisão unânime

. ERR 593411/99 - Min. Maria C. Peduzzi

DJ 25.04.03 - Decisão unânime

. AGERR 303727/96 - Min. Milton de Moura França

DJ 03.12.99 - Decisão unânime

. EDRR 422845/98, 2ªT - Min. Luciano Castilho

DJ 13.12.02 - Decisão unânime

331.JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS.

Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

. AIRO 602789/99 - Min. João O. Dalazen

DJ 09.06.00 - Decisão unânime

. ERR 484147/98 - Red. Min. Rider de Brito

DJ 14.12.01 - Decisão por maioria

. ROAR 719932/00 - Min. João O. Dalazen

DJ 07.06.02 - Decisão unânime

. ROAR 614801/99 - Juiz Conv. Aloysio da Veiga

DJ 29.11.02 - Decisão unânime

. ERR 570486/99 - Red. Min. João O. Dalazen

Julgado em 29.10.03 - Decisão por maioria

332.MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/86 DO CONTRAN.

O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa.

. ERR 351969/97 - Min. Carlos Alberto R. de Paula

DJ 10.11.00 - Decisão por maioria

. ERR 509902/98 - Red. Min. Maria C. Peduzzi

DJ 04.10.02 - Decisão por maioria

. ERR 423510/98 - Min. João O. Dalazen

DJ 04.04.03 - Decisão por maioria

. ERR 427247/98 - Min. Rider de Brito

DJ 26.09.03 - Decisão unânime

. RR 462597/98, 2ªT - Min. José Simpliciano

DJ 23.05.03 - Decisão unânime

. RR 399240/97, 4ªT - Min. Ives Gandra

DJ 24.05.01 - Decisão unânime

. RR 473922/98, 4ªT - Min. Milton de Moura França

DJ 01.03.02 - Decisão unânime

. RR 673569/00, 4ªT - Min. Ives Gandra

DJ 05.09.03 - Decisão unânime

**333.PETROLEIROS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO. ART. 10 DA LEI Nº 5.811/72 RECEPCIONADO PELA CF/88.**

A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/72, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT, e 7º, VI, da CF/88.

. ERR 323872/96 - Min. Carlos Alberto R. de Paula

DJ 15.12.00 - Decisão unânime

. ERR 334652/96 - Min. Milton de Moura França

DJ 06.04.01 - Decisão unânime

. ERR 443739/98 - Min. Maria C. Peduzzi

DJ 19.04.02 - Decisão unânime

. ERR 473754/98 - Min. Maria C. Peduzzi

DJ 31.05.02 - Decisão unânime

. ERR 403476/97 - Min. Luciano Castilho

DJ 13.09.02 - Decisão unânime

. RR 357189/97, 1ªT - Min. João O. Dalazen

DJ 16.06.00 - Decisão unânime

**334.REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL.**

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da Decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

. ERR 522601/98, T. Pleno

Em 28.10.03, o T. Pleno decidiu, por maioria, ser incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário.

. ERR 375074/97 - Red. Min. Rider de Brito

DJ 18.10.02 - Decisão por maioria

. ERR 523652/98 - Red. Min. Rider de Brito

DJ 06.12.02 - Decisão por maioria

. ERR 741741/01 - Min. Luciano Castilho

DJ 26.09.03 - Decisão por maioria

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2003.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

**62. EDIÇÃO DOS TEMAS DE NºS 124 A 128 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS. (DJU 09.12.2003, Seção 1, segunda parte, pp.492-5).**

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS

do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, torna pública a edição dos Temas nºs 124 a 128, inseridos na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 2) deste Tribunal:

**124.AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL.**

Na hipótese em que a ação rescisória tem como causa de rescindibilidade o inciso II do art. 485 do CPC, a argüição de incompetência absoluta prescinde de prequestionamento.

. AR 628857/00 - Min. Barros Levenhagen

DJ 14.12.01 - Decisão unânime

. RXOFROAR 550910/99 - Min. Ronaldo Leal

DJ 12.04.02 - Decisão unânime

. RXOFROAR 775788/01 - Min. Barros Levenhagen

DJ 10.05.02 - Decisão unânime

. ROAR 23832/02-900-02-00.7 - Min. Ives Gandra

DJ 07.02.03 - Decisão unânime

. RXOFAR 63649/02-900-16-00.8 - Min. Barros Levenhagen

DJ 16.05.03 - Decisão unânime

125.AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III, DO CPC. SILÊNCIO DA PARTE VENCEDORA ACERCA DE EVENTUAL FATO QUE LHE SEJA DESFAVORÁVEL. DESCARACTERIZADO O DOLO PROCESSUAL.

Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não condizente com a verdade.

. ROAR 396131/97 - Min. Ronaldo Leal

DJ 25.08.00 - Decisão unânime

. RXOFROAR 584686/99 - Min. João O. Dalazen

DJ 08.02.02 - Decisão unânime

. ROAR 740643/01 - Min. José Simpliciano

DJ 06.06.03 - Decisão unânime

. AR 118/02-000-00-00 - Min. Barros Levenhagen

DJ 06.06.03 - Decisão unânime

126.AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA.

Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo e, considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória.

. ROAR 11790/02-900-02-00.1 - Min. José Simpliciano

DJ 18.10.02 - Decisão unânime

. RXOFROAR 52579/02-900-11-00.0 - Min. José Simpliciano

DJ 13.12.02 - Decisão unânime

. AR 726173/01 - Min. Ives Gandra

DJ 25.04.03 - Decisão unânime

. RXOFROAR 59811/02-900-11-00.0 - Min. José Simpliciano

DJ 20.06.03 - Decisão unânime

127.MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONTAGEM. EFETIVO ATO COATOR.

Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou.

. ROMS 111053/94, Ac. 17/96 - Min. Francisco Fausto

DJ 27.09.96 - Decisão unânime

. AROMS 740630/01 - Min. Ives Gandra

DJ 21.02.03 - Decisão unânime

. AROMS 61539/02-900-02-00.8 - Min. Ives Gandra

DJ 01.08.03 - Decisão unânime

. ROMS 33669/02-900-10-00.7 - Min. Gelson de Azevedo

DJ 05.09.03 - Decisão unânime

. ROAG 801082/01 - Min. Gelson de Azevedo

DJ 26.09.03 - Decisão unânime

128.AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO ANULADO POSTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST.

O certame público posteriormente anulado equivale à contratação realizada sem a observância da exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, aplicam-se à hipótese os efeitos previstos no Enunciado nº 363 do TST.

. RXOFROAR 371/02-000-07-00 - Min. Ives Gandra

DJ 23.05.03 - Decisão unânime

. RXOFAR 816843/01 - Min. Ives Gandra

DJ 10.10.03 - Decisão unânime

. RXOFROAR 60245/02-900-07-00.1 - Min. Emmanoel Pereira

DJ 24.10.03 - Decisão unânime

. RXOFROAR 59922/02-900-07-00.9 - Min. Emmanoel Pereira

DJ 14.11.03 - Decisão unânime

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2003.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

**63. EDIÇÃO DOS TEMAS DE NºS 01 A 03 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS. (DJU 09.12.2003, Seção 1, segunda parte, pp.492-3).**

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, torna pública a edição dos Temas nºs 01 a 03, da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno deste Tribunal:

01.PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02.

Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/88, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público.

- . RXOFROAG 810922/01-Min. Milton de Moura França
- DJ 07.02.03-Decisão unânime
- . AGRC 764605/01 - Min. Vantuil Abdala
- DJ 25.04.03 - Decisão unânime
- . RXOFROMS 10032/2002-000-22-00 - Min. Barros Levenhagen
- DJ 30.05.03 - Decisão unânime
- . RXOFMS 694233/00 - Red. Min. João O. Dalazen
- DJ 15.08.03 - Decisão por maioria
- . RXOFMS 763661/01 - Min. Milton de Moura França
- DJ 19.09.03 - Decisão unânime
- . RXOFMS 774295/01, SDI-2 - Min. Maria C. Peduzzi
- DJ 07.03.03 - Decisão unânime
- . RXOFMS 763665/01, SDI-2 - Min. Maria C. Peduzzi
- DJ 07.03.03 - Decisão unânime
- . RXOFROAG 386/2002-000-08-00,SDI-2 - Min. José Simpliciano
- DJ 01.08.03 - Decisão unânime
- . RXOFMS 1720/2002-900-16-00,SDI-2 - Min. Ives Gandra
- DJ 12.09.03 - Decisão unânime
- . RXOFROMS 10149/2002-000-22-00,SDI-2 - Min. Ives Gandra
- DJ 10.10.03 - Decisão unânime
- . RXOFROMS 240/2002-000-23-00,SDI-2 - Min. Ives Gandra
- DJ 17.10.03 - Decisão unânime

02.PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT.

O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que:

a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

- . ROMS 129/2002-000-24-00.7 - Min. Barros Levenhagen
- DJ 30.05.03 - Decisão por maioria
- . RXOFROAG 805604/01 - Red. Min. Rider de Brito
- Julgado em 04.09.03 - Decisão por maioria
- . AGRC 9070/2002-000-00-00.3 - Min. Ronaldo Leal
- DJ 24.10.03 - Decisão por maioria
- . RXOFROAG 11075/2002-900-09-00.0 - Min. Ives Gandra
- DJ 24.10.03 - Decisão por maioria
- . RXOFROAG 339/2002-900-09-00.0 - Min. Ives Gandra
- DJ 21.11.03 - Decisão unânime

03.PRECATÓRIO. SEQUESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/00. PRETERIÇÃO. ADIN 1662-8. ART. 100, § 2º, DA CF/88.

O sequestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento.

- . AGRC 762490/01 - Min. Vantuil Abdala
- DJ 19.12.02 - Decisão por maioria
- . RXOFROMS 50787/2002-900-21-00 - Min. Ives Gandra
- DJ 07.02.03Decisão por maioria
- . ROMS 00668/2001-000-13-00.5 - Min. Luciano Castilho
- DJ 21.02.03 - Decisão por maioria
- . ROMS 816451/01 - Min. Barros Levenhagen
- DJ 21.02.03 - Decisão unânime
- . ROMS 816455/01 - Min. Milton de Moura França

DJ 21.02.03 - Decisão unânime  
 . RXOFROMS 540138/99 - Red. Min. Luciano Castilho  
 DJ 04.04.03 - Decisão por maioria  
 . AGRC 42906/2002-000-00-00.1 - Min. Ronaldo Leal  
 DJ 02.05.03 - Decisão unânime  
 . RXOFROAG 3098/2002-000-11-40.1 - Min. Barros Levenhagen  
 DJ 23.05.03 - Decisão unânime  
 . RXOFROAG 78199/2003-900-01-00 - Min. Ives Gandra  
 DJ 19.09.03 - Decisão unânime  
 . RXOFROAG 2797/2002-000-11-00.0 - Min. Milton de Moura França  
 DJ 26.09.03 - Decisão unânime  
 . AGRC 26904/2002-000-00-00 - Min. Ronaldo Leal  
 DJ 24.10.03 - Decisão unânime  
 . RXOFROMS 70312/2002-900-22-00 - Min. Maria C. Peduzzi  
 DJ 24.10.03 - Decisão unânime  
 Brasília-DF, 5 de dezembro de 2003.  
 Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

**64. EDIÇÃO DOS TEMAS DE NºS 24 A 31 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS. (DJU 09.12.2003, Seção 1, segunda parte, pp.494-5).**

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, torna pública a edição dos Temas nºs 24 a 31, inseridos na Orientação Jurisprudencial Transitória da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1) deste Tribunal:

**24.ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. CVRD (VALIA).**

A Resolução nº 07/89 da CVRD, que instituiu o benefício "abono aposentadoria" (art. 6º), determina que o reajuste seja feito na mesma época e com o mesmo índice aplicado pelo INSS ou observada a variação do IGP ou da OTN, aplicando-se o maior deles.

. ERR 279233/96 - Min. Rider de Brito  
 DJ 14.05.99 - Decisão unânime  
 . ERR 328498/96 - Min. José L. Vasconcellos  
 DJ 13.10.00 - Decisão unânime  
 . ERR 328741/96 - Min. Vantuil Abdala  
 DJ 09.02.01 - Decisão unânime  
 . ERR 328798/96 - Min. Milton de Moura França  
 DJ 02.03.01 - Decisão unânime

**25.BANCO MERIDIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. EXTENSÃO.**

Os reajustes salariais concedidos sobre quaisquer parcelas aos empregados ativos devem ser estendidos aos inativos, com exclusão apenas das parcelas ressalvadas expressamente no Regulamento do Banco.

. ERR 271789/96 - Min. Rider de Brito  
 DJ 20.08.99 - Decisão unânime  
 . ERR 307213/96 - Min. Milton de Moura França  
 DJ 04.02.00 - Decisão unânime  
 . ERR 314981/96 - Min. Rider de Brito  
 DJ 07.04.00 - Decisão unânime  
 . ERR 278748/96 - Min. Milton de Moura França  
 DJ 15.09.00 - Decisão unânime  
 . ERR 391802/97 - Min. João O. Dalazen  
 DJ 04.04.03 - Decisão unânime  
 . ERR 561893/99 - Min. Carlos Alberto R. de Paula  
 DJ 13.06.03 - Decisão unânime

**26.BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA.**

É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

. ERR 715668/00 - Juiz Conv. Vieira de Mello Filho  
 DJ 20.06.03 - Decisão por maioria  
 . ERR 729118/01 - Juiz Conv. Vieira de Mello Filho  
 DJ 20.06.03 - Decisão por maioria  
 . ERR 751929/01 - Juiz Conv. Vieira de Mello Filho  
 DJ 20.06.03 - Decisão por maioria

- . ERR 732993/01 - Min. João O. Dalazen  
DJ 15.08.03 - Decisão por maioria
- . EAIRR e RR 769922/01 - Min. Carlos Alberto R. de Paula  
DJ 22.08.03 - Decisão por maioria
- . ERR 722193/01 - Min. Lélío Bentes  
DJ 29.08.03 - Decisão unânime
- . ERR 790301/01 - Red. Min. Maria C. Peduzzi  
DJ 26.09.03 - Decisão por maioria
- . EAIRR e RR 683138/00 - , Q. completo - Min. João O. Dalazen  
DJ 17.10.03 - Decisão por maioria
- . ERR 664672/00 - Min. Luciano Castilho  
DJ 17.10.03 - Decisão unânime
- . ERR 784639/01 - Min. Rider de Brito  
DJ 17.10.03 - Decisão unânime

#### 27. BANRISUL. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO.

A Gratificação Jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/67, que foi alterada, reduzindo-se o seu valor, pela Resolução nº 1.885/70, era devida a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviço no Banco. Era vantagem a ser paga de uma única vez, na data da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável o Enunciado nº 294 do TST, que é restrito aos casos em que se postulam prestações sucessivas.

- . ERR 298002/96 - Min. Rider de Brito  
DJ 26.11.99 - Decisão unânime
- . ERR 226506/95 - Min. Rider de Brito  
DJ 20.10.00 - Decisão unânime
- . ERR 339481/97 - Min. Brito Pereira  
DJ 28.09.01 - Decisão unânime
- . ERR 403119/97 - Min. João O. Dalazen  
DJ 19.04.02 - Decisão unânime
- . ERR 369371/97 - Min. Milton de Moura França  
DJ 09.05.03 - Decisão unânime

#### 28. CDHU. SUCESSÃO TRABALHISTA.

Considerando a moldura fática delineada pelo Regional, conduz-se à ilação de que a CDHU foi a sucessora da CONESP, uma vez que ocupou os imóveis e assumiu os contratos anteriores, dando seqüência às obras com o mesmo pessoal.

- . ERR 303434/96 - Min. Milton de Moura França  
DJ 28.05.99 - Decisão unânime
- . ERR 268343/96 - Min. Carlos Alberto R. de Paula  
DJ 20.10.00 - Decisão unânime
- . ERR 312203/96 - Min. José L. Vasconcellos  
DJ 22.06.01 - Decisão unânime
- . ERR 83829/93 - Min. Brito Pereira  
DJ 24.05.02 - Decisão unânime
- . ERR 262452/96 - Min. Rider de Brito  
DJ 31.10.02 - Decisão unânime
- . RR 268343/96, 2ªT - Min. Valdir Righetto  
DJ 03.09.99 - Decisão unânime
- . RR 556056/99, 3ªT - Min. Carlos Alberto R. de Paula  
DJ 04.02.00 - Decisão unânime

#### 29. CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO.

O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida.

- . ERR 538634/99 - Red. Min. Carlos Alberto R. de Paula  
DJ 24.08.01 - Decisão por maioria
- . ERR 640490/00 - Min. Maria C. Peduzzi  
DJ 14.06.02 - Decisão por maioria
- . ERR 640032/00 - Min. Maria C. Peduzzi  
DJ 21.06.02 - Decisão unânime
- . ERR 317069/96 - Juíza Conv. Maria Calsing  
DJ 08.11.02 - Decisão unânime
- . ERR 704469/00 - Min. Carlos Alberto R. de Paula  
DJ 19.12.02 - Decisão unânime
- . ERR 514745/98 - Min. João O. Dalazen  
DJ 17.10.03 - Decisão unânime

**30.CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.**

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

- . ERR 466245/98 - Min. Wagner Pimenta  
DJ 26.10.01 - Decisão unânime
- . ERR 536291/99 - Min. João O. Dalazen  
DJ 08.03.02 - Decisão unânime
- . ERR 695642/00 - Juíza Conv. Glória Regina F. Mello  
DJ 14.06.02 - Decisão unânime
- . ERR 473660/98 - Min. Maria C. Peduzzi  
DJ 04.04.03 - Decisão unânime
- . ERR 496597/98 - Min. Milton de Moura França  
DJ 29.08.03 - Decisão unânime
- . RR 524462/98, 1ªT - Min. Ronaldo Leal  
DJ 10.11.00 - Decisão unânime
- . RR 703295/00, 1ªT - Juiz Conv. Guilherme Bastos  
DJ 10.10.03 - Decisão unânime
- . RR 589269/99, 3ªT - Juíza Conv. Eneida Melo  
DJ 18.10.02 - Decisão unânime
- . RR 631365/00, 4ªT - Min. Barros Levenhagen  
DJ 22.08.03 - Decisão por maioria
- . RR 465375/98, 4ªT - Min. Ives Gandra  
DJ 31.10.03 - Decisão unânime

**31.PLANOS BRESSER E VERÃO. ACORDO COLETIVO AUTORIZANDO A QUITAÇÃO ATRAVÉS DA CONCESSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INVIABILIDADE.**

Acordo coletivo celebrado entre as partes autorizando a quitação dos valores devidos a título de Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas é válido. Incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia quando extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária.

- . ERR 488917/98 - Min. Luciano Castilho  
DJ 02.08.02 - Decisão unânime
- . ERR 613858/99 - Min. Wagner Pimenta  
DJ 18.10.02 - Decisão por maioria
- . ERR 511679/98 - Min. Milton de Moura França  
DJ 19.09.03 - Decisão unânime
- . ERR 476750/98 - Min. Lélío Bentes  
DJ 14.11.03 - Decisão unânime
- . AIRR e RR 686596/00, 1ªT - Min. João O. Dalazen  
. RR 511678/98, 3ªT - Juíza Conv. Eneida Melo  
DJ 26.10.01 - Decisão unânime
- . RR 577497/99, 4ªT - Red. Min. Ives Gandra  
DJ 27.09.02 - Decisão por maioria

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2003.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

**65. HOMOLOGAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - 2003. (DOJ-RS 15.12.2003, 1º caderno, p.83).**

Certifico que o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, na sessão extraordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2003, resolveu, por unanimidade de votos, homologar e proclamar o resultado do Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto – 2003, considerando aprovados os seguintes candidatos, por ordem de classificação: 1º lugar - Patricia Iannini -10,33 pontos; 2º lugar - Vanessa Maria Assis de Rezende Nahas - 10,16 pontos; 3º lugar - André Vasconcellos Vieira - 10,02 pontos; 4º lugar - Fabiana Gallon - 9,22 pontos; 5º lugar - Gilberto Destro - 9,16 pontos; 6º lugar - Fernanda Probst - 8,83 pontos; 7º lugar - Mara Cleusa Ferreira Jeronymo - 7,44 pontos; 8º lugar - Rachel de Souza Carneiro - 6,88 pontos; 9º lugar -Adriana Moura Fontoura - 6,77 pontos; 10º lugar - Patrícia Helena Alves de Souza - 6,74 pontos; 11º lugar - Sérgio Giacomini - 6,66 pontos; 12º lugar - Carolina Santos Costa de Moraes - 6,46 pontos; 13º lugar - Deise Anne Herold - 6,44 pontos; 14º lugar - Luís Henrique Bisso Tatsch - 6,33 pontos; 15º lugar - Diogo Souza - 6,11 pontos; 16º lugar - Adair João Magnaguagno - 5,53 pontos. Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Paulo José da Rocha, Darcy Carlos Mahle, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, João Ghislani Filho, Jane Alice de Azevedo Machado e Beatriz Zoratto Sanvicente, sob a presidência da Exma. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério

Público do Trabalho o Dr. Alexandre Corrêa da Cruz. Dou fé. Porto Alegre, 15 de dezembro de 2003.-----  
----- Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

**66. RETIFICAÇÃO DO ATO Nº 515, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.  
(DJU 23.12.2003, Seção 1, p.129).**

Retificar o item 2 do Ato nº 515, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Corte, de 17 de dezembro de 2003, publicado no DJ de 22 de dezembro de 2003, onde se lê: "...Durante o recesso forense e o mês de janeiro de 2003...", leia-se: "...Durante o recesso forense e o mês de janeiro de 2004..."